



Número: **5000107-27.2025.4.03.6122**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Tupã**

Última distribuição : **28/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 14.400.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
ESTADO DE SÃO PAULO (REU)	
MUNICÍPIO DE ARCO-IRIS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
358854224	28/03/2025 13:20	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
358854225	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854226	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854227	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854228	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854229	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854230	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854231	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854232	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854233	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854234	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854235	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854236	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854237	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854238	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854239	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854240	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório

358854241	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório
358854242	28/03/2025 13:20	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP**  
**Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da 1ª Vara Federal de Tupã – 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

**“Pela mãe, tios, parentes, eu Lidiane peço reparação moral devido ao impedimento de retorno... pois retornar é muito doido, é recordar a violência vivida... a questão financeira não é importante, sinto que os ancestrais e seus descendentes precisam de um descanso para a memória... Teria muitas coisas para falar... porém dói demais... lembrar é viver a violência novamente...”**  
(Cacique Lidiane Damaceno Krenak)

**Ref.: Inquérito Civil nº 1.34.007.000335/2017-81**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando os fatos apurados no procedimento em referência, com fundamento nos dispositivos aplicáveis da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 26.994.558/0001-23, representada pela Procuradoria Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (PRU3), com endereço na Rua Bela Cintra, nº 657, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01415-003, e-mail: pru3@agu.gov.br, telefone: (11) 3506-2800;

**FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI**, autarquia federal, CNPJ nº 00.059.311/0001-26, representada por sua Procuradoria Federal Especializada, com endereço no Setor de Edifícios Públicos – SEPS, Quadra 702/Sul, Edifício LEX, bloco A – 3º andar, Brasília/DF – CEP 70.730-300;

**ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 18.715.615/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030;

**ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 46.379.400/0001-50, na pessoa de seu representante legal, com sede na Avenida Morumbi, nº 4.500, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05650-905;

**MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.612.853/0001-47, representada por seu Prefeito Municipal ou Procurador, sediada na Rua José Demori, nº 245, Arco-Íris/SP, CEP 18180-000;

em razão dos fatos a seguir narrados.





## **1. RESUMO DOS FATOS**

### **1.1. Síntese do etnocídio Krenak e do objeto da presente ação**

A presente ação civil pública tem como objetivo garantir que o povo Krenak exilado na Aldeia Vanuíre, Município de Arco-Íris/SP, seja contemplado com as medidas necessárias para que haja a devida sensação de justiça, um mínimo de pacificação social, bem como condições de perpetuação da comunidade no território onde se encontra exilada, em decorrência dos danos materiais e imateriais causados pelo Estado Brasileiro em política de genocídio e etnocídio, lembrando que os pedidos condenatórios aqui formulados dizem respeito a medidas indenizatórias e compensatórias, já que o prejuízo humanitário causado é irreversível.

Conforme será exposto a seguir, o povo Krenak foi sujeitado a diferentes diásporas no curso da história, sendo que a mais traumática ocorreu no período da ditadura militar, quando foi expulso de seu território sagrado para dar lugar a um “reformatório” indígena, que na realidade consistiu literalmente em um campo de concentração, onde indígenas eram confinados sem direito à defesa e muitas vezes sem acusação formal, bem como submetidos a trabalhos forçados, espancamentos, estupro, torturas, homicídios e desaparecimentos.

E mesmo com a extinção do “Reformatório Krenak”, os abusos do Poder Público contra as populações indígenas (especialmente da própria etnia Krenak) continuaram a ser perpetrados, porém na Fazenda Guarani (Município de Carmésia/MG), onde toda a população foi deslocada e mantida compulsoriamente, também sob guarda militar e sofrendo o mesmo grau de violência.

Nessa conjuntura, o Ministério Público Federal em Minas Gerais, visando reparar as violações praticadas contra povos indígenas durante a ditadura militar, propôs, em 10.12.2015, a Ação Civil Pública nº 0064483-95.2015.4.01.3800, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de Belo Horizonte, em face dos réus União; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Estado de Minas Gerais; Fundação Rural Mineira e Manoel dos Santos Pinheiro.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Em 05.12.2016, o referido Juízo Federal concedeu tutela antecipada determinando: a conclusão, pela FUNAI, do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG; o estabelecimento de ações de reparo ambiental pela União e pelo Estado de Minas Gerais; a elaboração de uma tradução da Constituição da República para a língua Krenak; a entrega de cópia de todos os documentos governamentais produzidos no período da ditadura militar pela FUNAI, União, Estado de Minas Gerais e Ruralminas; a obrigação da FUNAI e do Estado de Minas Gerais a estenderem aos indígenas, oficinas de trabalho linguístico como forma de resgatar e preservar a língua Krenak; bem como a reunião, sistematização e publicação, pela União, de toda documentação relativa às violações de direitos humanos sofridas pelos povos indígenas.

Na ulterior sentença, foi confirmada integralmente a tutela de urgência e foram julgados procedentes os seguintes pedidos: realização de cerimônia pública para o reconhecimento das graves violações aos povos indígenas, seguida de pedido público de desculpas ao Povo Krenak; a delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG; a implementação de ações e iniciativas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, de forma a resgatar e preservar a memória e cultura do referido povo indígena, com a implantação e ampliação do Programa de Educação Escolar Indígena; bem como a existência de relação jurídica entre o réu Manoel dos Santos Pinheiro e a União, a Funai e o Estado de Minas Gerais.

Posteriormente, o Capitão Pinheiro, que comandava o presídio Krenak, foi denunciado pela prática do crime de genocídio no bojo da Ação Penal nº 0001251-31.2019.4.01.3813 (Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG).

Mas, apesar de tudo isso, os Krenak permanecem sem a devida reparação pelas violações praticadas pelo Estado<sup>1</sup>.

Especificamente quanto ao etnocídio praticado pelo Poder Público, que culminou no exílio de parte da população Krenak em Arco-Íris/SP, no seguinte tópico este Órgão Ministerial expõe uma breve síntese dos fatos ocorridos, a fim de delimitar o objeto destes autos.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/04/28/um-ano-e-meio-apos-condenacao-de-funai-uniao-e-mg-povo-krenak-ainda-aguarda-reparacao-por-violacoes-na-ditadura-militar.ghtml>





## **1.2. Dos episódios que antecederam o exílio em Arco-Íris/SP: A criação da Guarda Rural Indígena, o Reformatório Krenak, a Fazenda Guarani e o deslocamento forçado**



Figura 1: Registro em vídeo da Guarda Rural Indígena, também podendo ser observados policiais militares ao fundo. Fonte: Folha de São Paulo - <https://www.youtube.com/watch?v=H0s4m1WQNmg>

A história do povo Krenak é marcada por episódios gravíssimos de violações aos direitos humanos mais básicos, sempre atrelados a deslocamentos forçados e, na época da ditadura militar, na implementação de um presídio denominado “Reformatório Krenak”, utilizando o território sagrado dos indígenas como palco de atrocidades (inclusive torturas, homicídios, espancamentos, estupro, trabalhos forçados e aculturação violenta), de forma que a aldeia situada no Município de Resplendor/MG, à margem esquerda do Rio Doce, se tornou uma lembrança dolorosa demais para que a comunidade exilada em Arco-Íris/SP possa retornar.

Como marco inicial da trajetória que culminou em tais fatos, destaca-se o convênio firmado entre a Polícia Militar de Minas Gerais e o Serviço de Proteção do Índio (SPI), por meio do qual houve verdadeira militarização de territórios indígenas.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Nessa perspectiva, inclusive com o emprego dos próprios indígenas para perseguir e oprimir seus pares (Guarda Rural Indígena, instituída em 1969 através da Portaria FUNAI nº 231/1969), ao final o resultado de tal política foi a desestruturação da hierarquia tradicionalmente existente nas comunidades<sup>2</sup>.

Após a criação da GRIN, iniciou-se uma política indigenista ainda mais agressiva no contexto do endurecimento do regime militar (quando foi editado o Ato-Institucional nº 5), culminando na instalação do citado Reformatório Krenak em 1969, na área do Posto Indígena Guido Marlière, Município de Resplendor/MG, local onde os indígenas eram encarcerados tanto em decorrência de supostas infrações penais quanto por motivos de perseguição política e étnica.

A seguinte imagem ilustra bem a natureza da política adotada pela União, FUNAI e Estado de Minas Gerais à época, em solenidade que contou com a participação de autoridades públicas do alto escalão federal e estadual, e que consistiu no único registro filmado de **ato público de tortura praticado oficialmente pelo Estado Brasileiro**, conforme descrito pelos historiadores:

Um detalhe destacado pelo órgão foi que, durante a solenidade de formatura da 1ª turma da Guarda Rural Indígena (Grin), realizada em Belo Horizonte, **estavam presentes o então governador de Minas, Israel Pinheiro, o seu secretário estadual de Educação, José Maria Alkmin, que foi vice-presidente da República entre 1964 e 1967, e de outras altas autoridades federais.** “Durante o desfile, foi exibido um índio dependurado em um pau-de-arara. **A cena, que foi filmada, é a única registrada no Brasil que mostra, em um evento público, um ato de tortura**”, lembra a denúncia.<sup>3</sup>

2 FREITAS, Edinaldo. A Guarda Rural Indígena (GRIN): Aspectos da militarização da política indigenista no Brasil.

3 Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612936-funai-e-condenada-por-montar-campo-de-concentracao-indigena>





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP



*Figura 2: “Um índio foi mostrado no pau-de-arara em Belo Horizonte, durante solenidade de formatura da primeira turma do 'reformatório' em 5/2/1970” - Foto: Jesco von Puttkamer. Fonte: Jornalistas Livres - <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612936-funai-e-condenada-por-montar-campo-de-concentracao-indigena>*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP



Figura 3: Integrantes do Poder Público assistindo ao desfile, aos risos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H0s4m1WQNmg>



Figura 4: Integrantes do Poder Público assistindo ao desfile, aos risos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H0s4m1WQNmg>





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

A seguir os registros em filme das altas autoridades do Estado de Minas Gerais e da União na referida “solenidade”<sup>4</sup>:



<sup>4</sup> Fonte: Folha de São Paulo – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H0s4m1WQNmg>





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Entre os motivos do confinamento arbitrário estavam a embriaguez, a prática de infrações penais, envolvimento na luta por terra, saída sem autorização e atritos com o chefe do Posto Indígena, bem como **a simples fala da língua indígena**, de modo que se impunha a prisão não só para impedir a resistência à invasão territorial, mas também para que fosse atingido o objetivo de destruição étnica por meio da violência estatal.

Sobre a rotina da atuação do Poder Público no presídio Krenak, merece destaque o que declarou o indígena Bonifácio Duarte perante a Comissão Nacional da Verdade:

***Amarravam a gente no tronco, muito apertado. Quando eu caía no sorteio pra ir apanhar, passava uma erva no corpo, pra aguentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça pra baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não aguentava ficar amarrada daquele jeito.***

*[...]*

***Bater era normal pra eles. Se o índio tentava se justificar por alguma acusação, batiam com cassetete grande, depois jogavam na prisão. Não podiam nem perguntar por que estavam sendo punidos. Também batiam de chicote. Algemavam o preso dentro da cadeia e ele não podia falar, argumentar. Ameaçavam com arma. Os mais antigos contam que quando matavam um índio, jogavam no Rio Doce e diziam pros parentes que tinha ido viajar. Quando estavam muito debilitados, jogavam no hospital. A gente não sabia se estavam mesmo no hospital ou se foram massacrados ou morreram de fome, sede.***

(Comissão Nacional da Verdade, Relatório. Volume II, 2014, p. 245)

A prática de tortura no local também foi confirmada pelo indígena Manelão Pankararu, ouvido às fls. 347 do Inquérito Civil nº 1.22.000.000929/2013-49, que tramitou perante a Procuradoria da República em Minas Gerais (cópia anexa):





*Era uma cadeia grande. Tinha muitas celas, e cada cela tinha 4 camas. Era 'igual hospital'. Havia uma cela que ele chamou de 'cubículo', que era onde eles pegavam os índios e 'metiam o cacete'; era possível ouvir os índios gritando. 'Era ali que o índio tomava couro'. Havia um pau de arara, 'igual cadeia'; no cubículo havia um pau de arara e também o 'cachorro quente', que era um aparelho que ficava jogando água do teto o tempo inteiro e o índio ficava dois dias numa cela molhada. Lembra de índios que iam para o pau de arara e 'cachorro quente' por qualquer motivo, sempre que 'fazia alguma coisa errada'.*

Outro relato que merece destaque é o de José, importante liderança dos Krenak na época do Reformatório. Segundo depoimentos que contam o trajeto de vida de José, é evidente a manifestação de uma gradativa desintegração psíquica devido à presença de militares em sua terra, em um primeiro momento, e ao deslocamento compulsório dos Krenak para a fazenda Guarani, em um segundo momento. A essa constante inferiorização – que se estendeu por anos – e à subtração de elementos centrais da cultura Krenak, somou-se a ausência de perspectiva de retorno à terra tradicional após a expulsão. **Ao que tudo indica, conforme o laudo pericial, esse conjunto de fatores teria sido responsável pelo gradativo prejuízo psicoafetivo de José, desencadeando um possível quadro de depressão, que culminou no aparecimento de distúrbios orgânicos que o levaram à morte.**

Importante reiterar que o Reformatório (e as práticas nele empregadas) não decorria de política repressiva velada, mas era uma **unidade de encarceramento e “correção” idealizada e administrada pela própria FUNAI, de forma oficial.**

Nesse sentido, a seguir observa-se o ofício **subscrito pelo próprio presidente da FUNAI**, no qual solicita ao Poder Judiciário a transferência de um “índio desajustado” para fins de “correção”, **documento que exemplifica bem a forma abjeta como atuava a autarquia, tornando-se algoz das próprias comunidades que deveria proteger:**





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

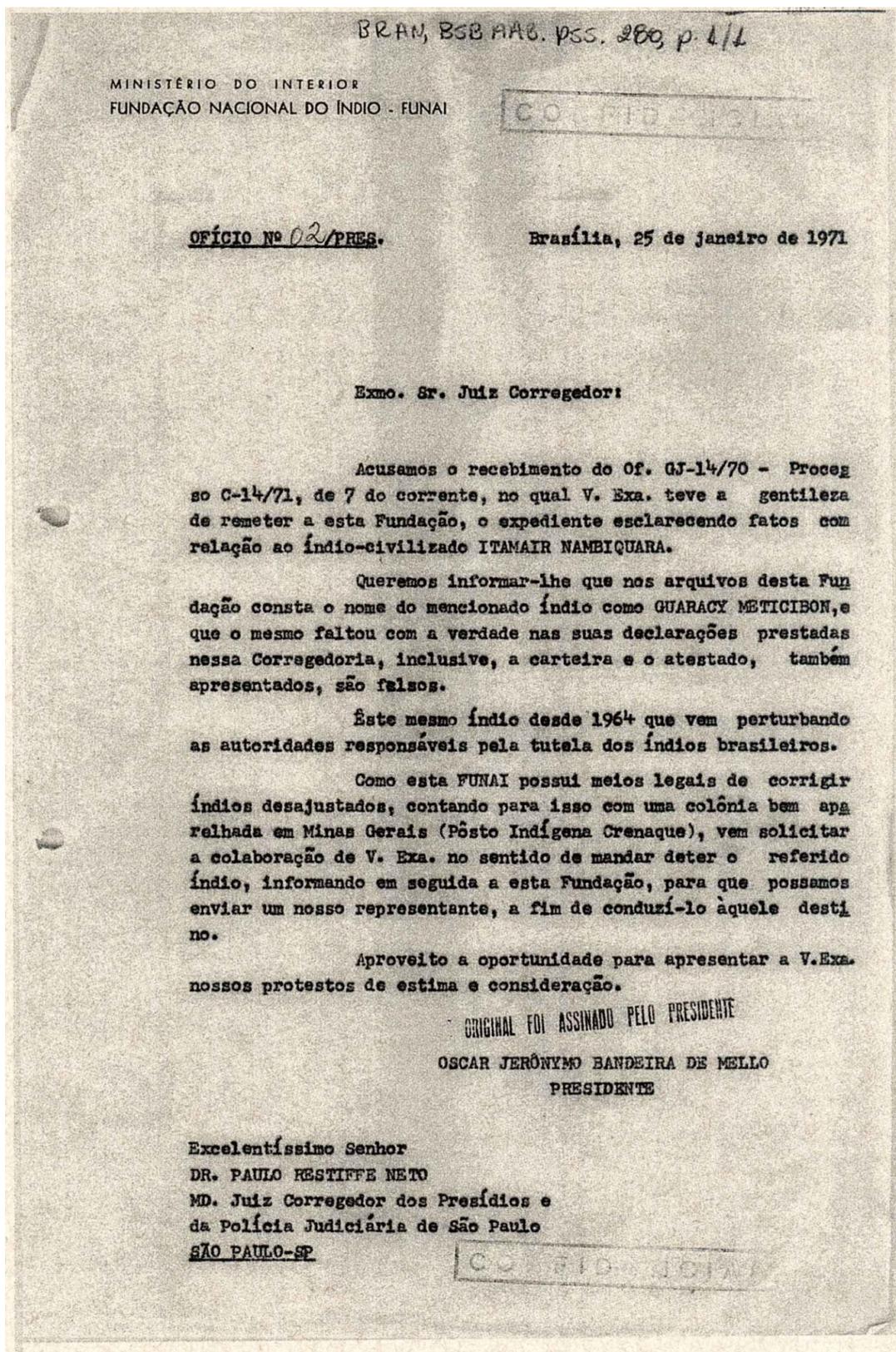


Figura 5: Ofício 02/PRES/1971, subscrito pelo presidente da FUNAI - extraído do relatório da Comissão Nacional da Verdade - cópia em anexo.





Outro caso é o de João, liderança Krenak que se opunha fortemente às forças militares-policiais responsáveis pelo genocídio Krenak ao longo de todo o século passado. Esse enfrentamento ocasionou intensa violência estatal contra João durante os anos do reformatório. Como elemento agravante, João teve três filhas que serviram no reformatório, trabalhando em serviços gerais, principalmente na cozinha. São lembradas constantemente como importantes testemunhas da vida em tal prisão.

Vivendo na Fazenda Guarani, em Carmésia, João passa a apresentar severo delírio paranoico de perseguição. Assim sendo, é evidente o grave impacto psicossocial da violência política na saúde mental de João, deflagrado na forma de um transtorno psíquico que comprometeu gravemente sua vida.

*João – muita gente falava que era louco. Isso foi uma doença da polícia que passou pra ele [...]. O Joaquim Grande dormia às quatro hora da manhã. Isso eu vi. Eu vi isso. Depois que os passarinho começava aquele canto do dia amanhecendo. Ele ficava na beira do fogão desse jeito aqui [coloca a mão entre as pernas, arregala os olhos e começa a balançar], ficava sentado. Em toda casa que ele ia morar, ele reforçava as fechadura. Ele não dormia e ficava com a lança do lado.*

Destaca-se ainda a história de Luís, indígena que apresenta **elementos evidentes de adoecimento psíquico relacionado à violência sofrida na infância e na adolescência, como consequência da presença militar no território Krenak** e na Fazenda Guarani. Os diferentes relatos de castigos, trabalho forçado, “treinamento” forçado, proibições e tortura psicológica durante a infância levaram ao gradativo agravamento da saúde mental de Luís. Os episódios de agressividade com as mulheres e com os filhos, além de episódios isolados de violência contra crianças da aldeia, evidenciaram seu sofrimento psicoafetivo agudo. Com base no conteúdo dos delírios persecutórios de Luís – soldados e elementos relacionados à guerra como movimentos estratégicos, gritos de ordem e armas –, é possível afirmar que **a perda da integridade mental está diretamente ligada ao episódio do Reformatório e sua sequencialidade**. O caso de Luis foi recolhido através de depoimentos:





*Contava que um batia assim [faz sinal de agressão na área lateral do abdome] e outro assim [mostra o rosto]. Ele [Nadil] pequeno e Zezinho Eles eram os dois que levavam a turma, tipo lideranças, toda comunidade tem, né? Até em comunidade de brancos tem, né, pessoas que se sobressaem das outras também, né, então isso de levar eles pra ver bater [nos presos]. **Ele tinha oito anos nessa época [...]. Além de bater, eles levavam no outro dia pra ver como que fica. Diz ele que o homem tava com o olho todo esbogaído pra fora. Diz que esse homem sumiu. Esse índio sumiu depois. O Zezinho também viu tudo isso, que eram os dois que eles botavam pra ver. Todos eles viram, todos eles foram perseguido.***

Da mesma forma, o ocorrido com a esposa de Paulo (Ana) demonstra de maneira evidente o grave impacto psicossocial na saúde mental e na estrutura socioafetiva familiar. **Desencadeado como consequência direta da expulsão do território tradicional, o surto psicótico de Ana manifestou-se claramente a partir de sintomas como delírios e alucinações, assim como episódios de intensa agressividade (tentativa de suicídio e ameaça à vida de outros), até culminar com o assassinato do próprio filho.** Após esse episódio inicia-se um período de muita violência intrafamiliar, culminando na morte de mais um filho por assassinato, dessa vez praticado por outro irmão. O sofrimento extremo de Paulo com essa situação também é evidente. **Paulo foi internado devido ao desgaste mental ocasionado pela morte dos filhos.** O conjunto de ocorrências de violência extrema entre os filhos do casal, evidencia a transgeracionalidade da traumatização psicossocial coletiva. O caso de Paula e Ana contou com o depoimento do próprio Paulo – e outros – assim como observação de campo.

*Ela ficou ruim da cabeça. Ela chegou [na Fazenda Guarani] vendo peixe, vendo marimbondo assim no corpo. Perdeu até o resguardo dela. Via pena agarrado na roupa, marimbondo mordendo nela. Isso já está com muitos anos que ela ficou assim. Ela é ruim até hoje. [...] Fica falando que quer morrer no rio. Meus três filhos mais velho faleceram aqui mesmo. Eu fiquei muito tempo em tratamento, me tratei muito tempo na Funai. Eu fiquei fora do juízo. Me levaram até Valadares, eu fui sem saber.*





Além disso, outra ferramenta de etnocídio utilizada pelo Estado Brasileiro no período da ditadura militar foi o deslocamento forçado (operacionalizado pelo SPI, sucedido pela FUNAI), removendo sistematicamente etnias de seus territórios tradicionais e até mesmo colaborando com invasões de fazendeiros e ulterior regularização fundiária (na prática, grilagem patrocinada pelo Estado).

**No caso dos Krenak, a transferência compulsória à Fazenda Guarani (Carmésia/MG) foi coordenada pelo Capitão Pinheiro, agente público que organizou e manejou o exílio que durou cerca de oito anos.**



*Figura 6: Famílias do povo Krenak na Fazenda Guarani, por volta da década de 1970. Foto: Ligia-Simonian/Conselho Indigenista Missionário (Cimi) - Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/10/povo-krenak-impactos-violacoes-ditadura-militar-justica/>*

De acordo com o próprio Capitão Pinheiro, em depoimento prestado no âmbito da Ação Cível Originária nº 323-7, houve uma permuta, entre a FUNAI e o Estado de Minas Gerais, da gleba da aldeia Krenak por uma área denominada Fazenda Guarani, no município de Carmésia. A Fazenda Guarani, que até então pertencia à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi doada para a FUNAI por meio da Lei nº 5.875, de 16/05/1972.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Conforme se extrai do Inquérito Civil nº 1.22.000.000929/2013-49, que tramitou perante a Procuradoria da República em Minas Gerais, **essa remoção se deu de forma extremamente violenta e humilhante, já que muitos indígenas foram retirados algemados pelos militares e apanhando na cara, colocados dentro de vagões de carga como animais, submetidos a brutal desrespeito moral e físico, e expostos dessa forma aos moradores do local de destino, causando exposição pública e vergonha** (vide depoimentos de Douglas Krenak e Oredes Krenak, em anexo).

Além de todo esse sofrimento no deslocamento, o território de destino também foi hostil com a população Krenak, que não estava acostumada ao frio, além de ser privada da abundância de caça, pesca, solo fértil e matéria-prima indispensável ao artesanato.

Oito anos após a remoção compulsória, os Krenak decidiram fugir da Fazenda em direção ao território de origem. Nesse momento, não havia condições de higiene, comida, e sequer meios de dormir com o mínimo de conforto, mas, para eles, não tinha importância o fato de estarem ao desabrigo, uma vez que estavam em sua terra natal sagrada.

Embora tenha ocorrido a retomada da posse pelos Krenak, o que demonstrou a intensidade do vínculo com suas terras, a ruptura teve impactos gravíssimos para os indígenas, colocando em risco a própria continuidade da etnia, diante da importância do território tradicional para a reprodução física e cultural das comunidades indígenas. Conforme apontou a Comissão Nacional da Verdade: “Liberar terras para fins de colonização ou para a construção de obras de infraestrutura levou não só a tentativas de negação formal da existência de certos povos indígenas, em determinadas regiões, mas também a meios de transformar esse apagamento em realidade”.

**Logo, verifica-se que, em todos os episódios de violência em face de tal comunidade, vigorou um ambiente de exceção, com remoções compulsórias, desestruturação social, encarceramento em massa, trabalhos forçados, tortura, estupro, homicídios e desaparecimentos, tudo decorrente de intenso esforço da União e da FUNAI, com apoio do Estado de Minas Gerais, para a completa aniquilação da etnia Krenak, em política pública que misturou conceitos de direito penal do inimigo, etnocídio e doutrina militarista de**

16

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LIBONATI, em 28/03/2025 13:06. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2b7513a0.0375c2a0.5864ec4a.1456ac53



Este documento foi gerado pelo usuário 412.\*\*\*.\*\*\*-33 em 28/03/2025 13:21:20

Número do documento: 25032813200770000000346018759

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032813200770000000346018759>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LIBONATI - 28/03/2025 13:07:19

Num. 358854224 - Pág. 16



**controle social, em ambiente de campo de concentração (tanto no Reformatório Krenak quanto na Fazenda Guarani).**

### **1.3. Da Aldeia Vanuíre: O exílio e a inviabilidade de retorno**

A população Krenak hoje residente na Aldeia Vanuíre, localizada em Arco-Íris/SP, vive em verdadeira condição de exilada, já que sua história (e de seus entes próximos) na segunda metade do século passado foi marcada por práticas bárbaras comparáveis às do período da colonização, como perseguição, deslocamentos, aculturação forçada, encarceramento em massa, tortura, homicídios, desaparecimentos, estupros e trabalhos forçados, genocídio com roupas infectadas, tudo isso tendo como principal palco as suas próprias terras sagradas, às margens do Rio Doce, em Minas Gerais, local manchado pela desumanização promovida pelo Estado brasileiro durante o auge da ditadura militar.

Conforme se observou em perícia antropológica e documentos colhidos durante as apurações, houve ruptura com o sistema de conhecimento e transmissão cultural, linguística e espiritual, perda dos ritos sagrados ligados ao Rio Doce, grave trauma coletivo e associação das terras originárias com a extrema violência estatal, perpetuação de sentimentos de medo, humilhação, vergonha e culpa pela perda de vínculos ancestrais e pela violação do território sagrado. **Esses fatos repercutem em danos ao projeto de vida, danos espirituais, bem como danos morais individuais e coletivos, todos eles irreparáveis, de forma que esta ação civil pública busca medidas de compensação e indenização à etnia Krenak exilada em Arco-Íris/SP, além de garantir, dentro do que ainda é possível, uma mínima sensação de justiça e pacificação social. Em resumo: Um descanso aos mortos, e uma perspectiva de futuro menos sombrio às próximas gerações.**

Nesse sentido, a administração militar, responsável pela destruição sistemática de modos de vida e pela desagregação social e cultural do povo Krenak, teve como uma das violações mais marcantes o deslocamento forçado, cuja promoção se deu ativamente pelo próprio Estado, inicialmente por intermédio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e posteriormente pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Cabe ressaltar que a própria União, por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011, já reconheceu a existência e gravidade dos danos ao povo Krenak durante a ditadura militar, *in litteris*:

O Estado brasileiro criou, no final dos anos 1960, uma cadeia oficial em território Krenak, exclusiva para a detenção de indígenas, sobre a qual colhemos denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros.

[...]

Depois do AI-5 e sob o comando direto dos generais Costa Cavalcanti e Bandeira de Melo, que controlavam a política indigenista em 1969, o primeiro como ministro do Interior e o segundo como presidente da Funai, uma cadeia oficial substituindo a cadeia ilegal existente em São Paulo é organizada sob a responsabilidade da Ajudância Minas-Bahia, sob o comando do capitão Manoel Pinheiro, militar ligado à Polícia Militar de Minas Gerais.

[...]

A memória sobre o desaparecimento de presos no Krenak expõe violências praticadas pelo Estado brasileiro que devem ser reparadas.

[...]

A CNV, mesmo que ainda não tenha as respostas para as questões acima, com base na documentação reunida reconhece, no Reformatório Krenak e na Fazenda Guarani (que o sucedeu), a sua abrangência nacional quanto à função de prisão de índios rebeldes, encarcerando indígenas de 23 etnias. Ademais, especificamente para a população Krenak, obrigada a viver sob as mesmas condições de índios presos em suas terras, o reformatório assume um caráter de “campo de concentração”, conforme denunciado no Tribunal Russell II, ou “prisão domiciliar”, como descrito no caso Aikewara.





Quanto ao exílio na Aldeia Vanuíre, em Arco-Íris/SP, no âmbito da primeira diáspora, segundo Jandira Cecílio Damaceno (*in memoriam*), nas palavras de seus descendentes Luciana, Leandro, Neuza, Cleusa e Patrícia (vide relato contido às fls. 28/29 do IC 1.34.007.000335/2017-81), todos os indígenas viviam em paz dentro da aldeia Krenak no estado de Minas Gerais; eles caçavam, pescavam e praticavam seus costumes. Porém, quando menos esperavam, iniciou-se a tormenta, a aldeia foi invadida pelos Krai (homem branco), os quais causaram muitas desgraças, chegaram de forma arbitrária e violenta, tomando posse de tudo, munidos de armas de fogo, bombas e agindo com violência, como se aquela terra pertencesse a eles.

Narraram que os invasores começaram a tirar as famílias de suas próprias terras, que pegavam os membros das famílias e mandavam para outras aldeias, exatamente como ocorreu com a família de Jandira, que foram mandados para Maxacalis pelo trem em Governador Valadares. Esse trem era escoltado por Capitão Pinheiro, que, de avião, intimidava os Krenak a não pularem do trem.

Relatam que vieram exilados, que foram expulsos de sua terra-mãe e levados de trem para Maxacalis, onde morariam em um curral, juntamente com outras famílias Krenaks, sendo que a trajetória de ida levou três meses, com crianças, idosos e mães ainda em período de quarentena para chegar até a aldeia Vanuíre.

Isso tudo, ressaltam, para que o exército instalasse o reformatório dentro da reserva Krenak, o qual punia indígenas dos mais diversos povos. Nesse contexto, foram deixados de forma precária e na pobreza extrema, vivendo em situação de trabalho escravo, de modo que não tinham meios para juntar dinheiro e voltar à terra mãe.

Narra a comunidade que nesse período houve a morte de muitos indígenas, alguns por beberem água de um córrego contaminado, outros pelas roupas e cobertores infectados trazidos pelos invasores e os demais morreram de doenças causadas por tristeza e depressão, tudo em face da forte saudade que sentiam da sagrada terra Krenak.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

**Afirmou Jandira que seu tio Jorge, irmão da avó Jovelina, já tinha voltado para a aldeia Vanuíre e que, sabendo do sofrimento sentido por sua irmã e sobrinhos, resolveu buscar sua família. Entrou escondido na aldeia à noite, pegou a avó e filhos e desceu de canoa pelo Rio Doce. Narra que sua mãe não veio com eles, pois quando tinha apenas 15 anos havia sido tomada de sua avó por um capataz ruim, que a fez de sua mulher e a maltratava. No entanto, após muito sofrimento e relatos de agressões, sua avó e dois tios a buscaram e trouxeram para a Aldeia Vanuíre.**

Nessa época, assim como veio a ocorrer na segunda diáspora, várias famílias Krenak, em razão das graves dificuldades enfrentadas, acabaram por se dispersar: parte dirigiu-se à Terra Indígena Vanuíre, outras para as cidades de Resplendor/MG e Colatina/ES.

**Assim, parte dos Krenak foi forçada a ficar em Vanuíre. Além da questão financeira, corriam risco de represálias caso retornassem. Durante todo esse processo, perderam muito de sua cultura, idioma, saberes e espiritualidade.**

Por essas razões, foi determinada a realização de perícia antropológica consistente em análises de dados e entrevista dos indígenas da Etnia Krenak e seus familiares que vivem na aldeia Vanuíre, a fim de verificar danos materiais e psicológicos sofridos na época da ditadura militar.

O olhar antropológico contido na Nota Técnica nº 3/2023/MPF/SPPEA/CNP/SNPA fundamentou-se nas seguintes premissas: Os Krenak moradores de Vanuíre, que vivem em diáspora imposta pelo SPI – Serviço de Proteção ao Índio século XX, e são parte indissociável da unicidade do povo Krenak que vivia no Vale do Rio Doce/MG, embora se reconheçam em núcleos familiares diferenciado. Não há, portanto, como tratar os Krenak da T.I. Vanuíre/SP, e os demais que habitam outras terras, como unidades sociais completamente autônomas e distintas, constatando-se que não se veem como tal, pois mitos e crenças comuns os unem e, muito embora possa haver conflitos internos, há tradicionalidade plural fundada na história e na cultura da ocupação primordial Krenak.

Ainda, o estudo destacou as premissas de que: A especificidade de sua cultura – expressa na sua forma de ser e estar no mundo – é

20

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LIBONATI, em 28/03/2025 13:06. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2b7513a0.0375c2a0.5864ec4a.1456ac53





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

orientada por coordenadas socioculturais que determinam a ocupação do espaço, intercâmbios e mobilidade espacial. O testemunho da vivência dos impactos havidos no período pós contatos exógenos e, principalmente, os decorrentes da política praticada pelo Estado via o órgão indigenista na T.I. Krenak no período ditatorial, quando estas questões foram deflagradas entre os Krenak que lá viviam.

Quando da realização da perícia antropológica “in loco”, buscou-se analisar a experiência do grupo Krenak morador de Vanuíre, que apresentou documentos com relatos da dimensão do sofrimento, violência e vulnerabilidade psíquica, social e econômica vivida, quando se viu impedido de retorno ao *status quo* anterior, em sua terra, e toda sorte de interferências, violências sofridas e impostas por terceiros, que se traduz em violações de seus direitos.

Ademais, foi realizada a sistematização das informações existentes em busca de um panorama etno-histórico, objetivando o conhecimento da construção contemporânea do *ethos* Krenak para, assim, trazer a luz dados que ajudem a visão da necessidade ou não de mitigação de toda a dor, violência e sofrimento vivido com a perda da língua e cultura Krenak, bem como, dos impactos e perdas em seu território, da tristeza por falta da relação com o Rio Doce (Watu), com suas margens ricamente piscosas e suas águas sagradas, local de seus rituais.

Com isso, foi constatado o que se segue:

**O impedimento de retorno a terra originária e o uso de seu território por terceiros trouxe a ruptura no sistema de conhecimento e transmissão cultural. Os Krenak viram-se impedidos de cumprirem o ciclo de rituais, principalmente, os que são realizados em locais específicos do território como o Rio Doce, como os batizados. A perda do conhecimento aplicado e que tem referências na memória trans geracional foi e vem sendo abalada, devido ao impedimento do acesso à terra, aos rios, as matas que fazem elos com seus ancestrais, seus mitos, espíritos e suas referências espaciais para as atividades econômicas e toda a dinâmica da vida e dos rituais para a coleta, a caça, a pesca e agricultura foram impactados.**

[...]





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Com base nas pesquisas e testemunhos, pode-se afirmar que no período ditatorial, o povo Krenak, experimentou uma sequência desfavorável e contínua de impactos, sendo principais: a redução ou perda do território original, a obstrução da sua mobilidade e a imposição da eliminação de traços culturais fundamentais e formadores da pessoa e do ethos Krenak, resultantes das relações interétnicas que se desencadearam, conforme se resume.

Sofrem, ainda hoje, por ver violada a sua terra de origem, suas matas, suas áreas sagradas, seus rios sagrados e moradas espirituais, assim como, seus cemitérios, moradas de seus antepassados, violada toda a sua referência histórica ritualística e mitológica.

Não querem ver seus modos de vida tradicionais se tornarem inviáveis. Seus mitos, ritos e cantos tradicionais não podem perder sua referência na natureza. Suas práticas tradicionais de subsistência foram impactadas com o esgotamento dos recursos. Perderam seus locais de sepultura e acampamentos. Houve uma restrição do uso territorial.

O trauma da comunidade instalada na Aldeia Vanuíre é consequência óbvia da atuação estatal, calhando destacar que, em entrevista a canal de notícias, a liderança indígena Geovani Krenak, de Minas Gerais, definiu o Reformatório Krenak como espaço que se assemelhava a um **campo de concentração dentro do próprio espaço sagrado do povo Krenak** e trouxe os seguintes relatos<sup>5</sup> que bem retratam o sofrimento dos indígenas residentes em Vanuíre quando se recordam de sua terra natal, corroborando a inviabilidade de retorno:

*Reformatório krenak é uma forma muito singela de se falar que era um campo de concentração. Assim como no nazismo aconteceu com os judeus, foi feito talvez pior com o povo Krenak aqui. Não tinha nada de reformatório. Isso é uma forma de amenizar um local de tortura, um local de práticas desumanas.*

*Quando a gente passa lá, olha para o presídio onde meu pai ficou preso, onde ele foi amarrado e arrastado por um cavalo como exemplo para outras crianças.*

<sup>5</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/02/lideranca-krenak-pede-demarcacao-como-forma-de-reparar-crimes-da-ditadura-nosso-povo-esta-doente>





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*Tem o presídio que foi construído dentro da nossa aldeia, perto da onde a gente tomava banho. Quando a gente passa lá onde a gente tomava banho, a gente olha para o presídio onde meu pai ficou preso, onde ele foi amarrado e arrastado por um cavalo como exemplo para outras crianças. Aonde o meu avô foi preso, torturado e depois foi exilado em outra aldeia indígena. Então, assim, as marcas são inúmeras. E talvez também a inação do estado brasileiro em reconhecer os crimes que cometeram, talvez seja o que nos traz mais revolta.*

*Nós temos ainda as ruínas desse presídio e é um local que as vezes a gente evita até olhar quando está passando. Eu não sofri na época, mas meu pai sim, o meu avô, torturas físicas. Estas coisas na memória ainda causam espanto, porque olho para o local onde estou passando e vejo que foi ali que meu pai foi perseguido por ser Krenak, por falar o idioma nativo, por querer brincar e nadar nas águas do Rio Doce. Era esse o motivo de tortura. Então é esse local que a gente está falando.*

*Inclusive outros parentes vinham para cá, cumpriam pena por às vezes somente sair do território por brigas internas de parentes. Vinham para cá, ficavam presos, às vezes morriam e às vezes caíam e não tinha como retornar para as suas aldeias. É desse lugar que a gente está falando. Às vezes é difícil a gente lembrar disso com os parentes mais velhos, porque ainda está muito vivo. É muito recente. Inclusive a gente está com dificuldade de levar os parentes para poder acompanhar o julgamento. Então é desse local que a gente fala, onde foram torturados não só o povo Krenak, mas os parentes de outras aldeias. As práticas de tortura eram as mais horríveis, dá muita revolta ainda nos dias de hoje. (grifo nosso)*

**O resultado pericial também deixou claro que os Krenak residentes em Vanuíre viveram perdas de entes, desarmonia incalculável, perderam o local original para o exercício da sua capacidade de reprodução e de sua existência, que foi violentado e descaracterizado. Sofreram destruição cultural em seu conjunto de identidades, comportamentos, crenças, práticas mitológicas, valores espirituais e materiais, instituído por processo de integração, homogeneização, assimilação e aculturação forçada. Perderam seu modo de vida. Perderam sua dignidade e identidade. Sofreram violência física, moral e mental.**





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Dada a dimensão devastadora das consequências ecológicas, sociais, econômicas e espirituais, não há que se falar em perda material sem que esta esteja embricada em **perda irreparável de bem imaterial**.

Concluiu a Nota Técnica Nº 3/2023/MPF/SPPEA/CNP/SNPA que:

**Conclui-se que o povo Krenak, de Vanuire/SP, também sofreu a consequência da vivência de uma história de destruição da cultura devido à conjugação de proibições e perdas continuadas: da liberdade nas práticas ritualísticas, do ir e vir, da linguística e da ruptura cultural e seus rituais e cerimônias de crescimento/aperfeiçoamento. Um processo que é verbalizado como de: “muito sofrimento e dor”. Por certo, é resultado do desrespeito praticado por autoridades e políticas públicas que, à época, engendraram a fragmentação do ethos Krenak, sua estrutura de parentesco, sua organização social, política e econômica, suas referências de sítios sagrados e a consciência de seu próprio valor, comuns em qualquer estrutura de sociedades tradicionais humanas.**

**Finalmente,**

**Em seus depoimentos sobre sua história está evidente que passaram por formas violentas de sofrimento tais como dor física, psicológica, moral e aflição, o que se traduz como sofrimento social, uma vez que foram produzidas pelas políticas públicas da época da ditadura. Demonstraram que se sentiram humilhados, envergonhados, com medo e culpa por viverem a ruptura da antiga ordem, da sua organização social e do estado de bem-estar e ao terem que lidar com: a violência, as mudanças impostas, a morte, o luto e a escassez. A dor ainda está lá. A interferência foi radical ao livre exercício de suas tradições e causador de perturbações do rito do convívio social, da sua saúde, tranquilidade de hábitos e dignidade, um grande sofrimento, visualizado nos testemunhos e depoimentos.**

Causa espanto que a situação imposta aos Krenak na segunda metade do século XX repetiu **práticas bárbaras que remontam ao período da colonização**, como o confinamento, escravização, tortura, estupros, deslocamento





forçado, aculturação e até mesmo práticas de genocídio com roupas infectadas, tudo sob a chancela da União e do Estado de Minas Gerais.

Além disso, em 02.04.2024 a Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos reconheceu, pela primeira vez, os crimes cometidos pelo Estado brasileiro durante o regime militar contra dois povos indígenas: os Krenak, de Minas Gerais, e os Guarani-Kaiowá, de Mato Grosso do Sul. Naquela oportunidade, a presidente da Comissão de Anistia, Eneá de Stutz, pediu desculpas aos indígenas Krenak de joelhos no julgamento.

Por essas razões, as famílias Krenaks, vindas da cidade de Resplendor/MG e atualmente residentes na aldeia Vanuíre, em Arco-Íris/SP, trouxeram suas histórias e relatos com o fito de obter reparos indenizatórios pelos danos materiais e reparação para danos morais aos sobreviventes que vivem em Vanuíre, aos anciãos, ainda vivos, e seus descendentes, em razão de perseguição, expulsão e exílio e, principalmente, pela inviabilidade de retorno às terras originárias.

## **2. DO DIREITO – PRELIMINARES DE MÉRITO**

### **2.1. Da Competência da Justiça Federal**

No presente caso, a natureza da ação torna indiscutível a competência da Justiça Federal, tendo em vista que se trata de demanda cujo objeto são direitos de populações tradicionais (regra aplicável tanto aos povos indígenas quanto às comunidades quilombolas, por isonomia), bem como por ter sido ajuizada em face da União, nos termos da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

25





[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

**Inclusive porque, conforme se percebe pelo histórico de acontecimentos de violência, agressões e crimes das mais variadas espécies havidos em detrimento da comunidade Krenak, é nítido que esses eventos criminosos extrapolam meros conflitos pessoais e particulares do Estado em relação a indígenas individualmente considerados, constituindo verdadeira disputa de interesses coletivos envolvendo todo o povo Krenak.**

Ademais, o simples fato de a presente ação civil pública ser movida por este Órgão Ministerial, que integra o Ministério Público da União, já constitui razão suficiente a fixar a competência da Justiça Federal para conhecer do caso (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Dessa forma, é evidente a competência da Justiça Federal de primeira instância para conhecer, processar e julgar esta demanda.

## **2.2. Da imprescritibilidade e da renúncia à prescrição**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante a ditadura militar são imprescritíveis, aprovando, em 10/03/2021, o enunciado da Súmula nº 647, que dispõe:

**“São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.”**





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Esse enunciado reafirma o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, é inaplicável às ações de reparação de danos decorrentes de violação de direitos fundamentais.

Inclusive, esse é também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - No presente feito, o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento de danos morais, tendo em vista sua demissão, por motivos políticos, dos quadros da Volkswagen do Brasil em dezembro de 1978. - Argumenta ter tido seu nome exposto na relação de pessoas detidas pelo DOPS/SP durante o movimento grevista deflagrado em São Paulo em março do ano seguinte. Figurou também na relação nominal de pessoas detidas por ocasião do movimento grevista dos metalúrgicos do ABC, em março de 1980. - **Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois entendo que a indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Jurisprudência do STJ.** - O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei Federal n.º 10.559/02, a qual trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado. - O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição, consistente em demissões, prisões e torturas. - Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência

27

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LIBONATI, em 28/03/2025 13:06. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 2b7513a0.0375c2a0.5864ec4a.1456ac53



Este documento foi gerado pelo usuário 412.\*\*\*.\*\*\*-33 em 28/03/2025 13:21:20

Número do documento: 25032813200770000000346018759

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032813200770000000346018759>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LIBONATI - 28/03/2025 13:07:19

Num. 358854224 - Pág. 27



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. - Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré pelos danos morais sofridos pelo autor, o qual foi sindicalista, tendo sido perseguido, preso e demitido exclusivamente por motivos políticos.

(...)

(4ª T., ApCiv - 5014072-51.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 23/07/2020) (grifo nosso)

Não é diferente o entendimento adotado pelo TRF-4:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRETENSÃO CUMULADA COM REPARAÇÃO ECONÔMICA DEFERIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões.** 2. É possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político. Isso porque a reparação econômica da Lei 10.559/2002 foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito à atividade laboral. Em toda a lei há menção à perda do "vínculo com atividade laboral" como pressuposto para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral. 3.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

A condição de anistiado político do autor, reconhecida pelo Ministério da Justiça, é suficiente para caracterizar a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a atrair a responsabilidade civil do Estado na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

(TRF-4 - AC: 50860443720144047100 RS 5086044-37.2014.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 07/10/2021, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso).

Relembre-se que, embora a conduta dos legitimados passivos tenha se iniciado em momento anterior ao da ditadura militar, foi nesse período que as violações aos direitos humanos dessa população, anteriormente já evidentes, tomaram maiores proporções.

**Além disso, convém lembrar que a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos (órgão da União), reconheceu<sup>6</sup>, em ato oficial, público e documentado, as violações coletivas ao Povo Krenak no período da ditadura militar, reconhecimento o qual, por entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, *ipsis litteris*:**

*Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.*

6 <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/04/02/reconhecimento-de-um-erro-que-nao-pode-mais-acontecer-diz-ailton-krenak-sobre-reparacao-a-indigenas.ghtml>  
<https://www.brasildefato.com.br/2024/04/02/de-joelhos-presidente-da-comissao-da-anistia-pede-desculp-as-ao-povo-krenak-por-violacoes-na-ditadura>





Assim, resta evidente a imprescritibilidade dos danos ora tratados, além da renúncia estatal à prescrição.

### **2.3. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal**

É função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, entre os quais se incluem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme artigos 129, inciso V, e 231, caput, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “e”, bem como artigo 6º, VII, “d”, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

A Lei Complementar nº 75/93 elencou, entre as funções essenciais do Ministério Público da União, em seu artigo 5º, III, “e”, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, bem como, nos termos do artigo 6º, VII, “c” e “d”, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses relativos às comunidades indígenas e para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, além de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (artigo 6º, XI, da referida Lei).

Além disso, importante lembrar que o art. 81, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se não apenas aos interesses relativos às relações de consumo, mas também a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de qualquer natureza (por força do art. 21 da LACP) e dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida em Juízo individual ou coletivamente, abarcando, além dos interesses difusos (inciso I) e coletivos (inciso II), também os interesses ou direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum (inciso III).

E ressalte-se que este Órgão Ministerial busca aqui a reparação dos impactos e violências que afetaram o povo Krenak, em específico, dos moradores de Arco-Íris/SP e, por consequência, dos danos morais coletivos decorrentes. Isto é, busca-se, precipuamente, a reparação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, constatados pelas violações ocorridas e

30





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

consequente inviabilidade de retorno à terra originária, suportados pelos indígenas Krenak da Aldeia Vanuíre.

Presente, dessa forma, a legitimação ativa deste Órgão Ministerial para propor a presente ação civil pública.

### **2.4. Da legitimidade passiva**

#### **a) Da União, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e do Estado de Minas Gerais**

A legitimidade passiva dos requeridos decorre das imputações de ilicitude que lhes são dirigidas, vez que a FUNAI, autarquia federal, age mediante delegação e **sob supervisão direta da UNIÃO**; daí a presença de razão jurídica suficiente à inserção de ambas no polo passivo da demanda.

De acordo com o art. 231 da Carta Constitucional brasileira, é de **competência da UNIÃO** a proteção das comunidades indígenas:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

O dispositivo constitucional citado expressamente declara que é dever da UNIÃO proteger e fazer respeitar todos os bens das comunidades indígenas. Tal proteção é, ou deveria ser precipuamente realizada pela FUNAI, autarquia federal criada especificamente para essa finalidade. A existência da FUNAI, porém, não afasta a responsabilidade da UNIÃO em garantir a proteção aos direitos dos indígenas.

A FUNAI, autarquia federal ora requerida, é atualmente vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, e possui como principal objetivo

31





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

proteger e promover os direitos de tais povos, conforme expresso no Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992:

*Art. 2º A Funai tem por finalidade:*

*I - exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas não integradas à comunhão nacional;*

*II - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;*

*b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;*

*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;*

*d) preservação da aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução socioeconômica, a salvo de mudanças bruscas.*

*[...]*

Além disso, a legitimidade passiva da FUNAI se mostra inequívoca, pois sucedeu e assumiu as atribuições do extinto SPI (antigo Serviço de Proteção ao Índio) e ratificou os atos praticados por tal entidade, sendo responsável, juntamente com o Estado de Minas Gerais, por atos de perseguição étnica, homicídios, prisões arbitrárias, estupros, deslocamentos forçados e exílio, ou seja, um conjunto de atos inescrupulosos com escopo de literal aniquilação de um povo.

E as autarquias federais, conquanto usufruam de autonomia administrativa, operacional e financeira, visando cumprir fielmente as atribuições que lhes foram outorgadas, **exercem tal mister sob a supervisão ministerial e**





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

**controle externo da UNIÃO.** Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>7</sup>, ao abordar o tema, esclarece que:

“O controle das autarquias, às vezes designado, sobretudo na doutrina estrangeira, como tutela, é **o poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criados, harmonizando-os com a atuação administrativa global do Estado.** De acordo com o citado Decreto-lei 200, portanto, na órbita federal este controle é designado 'supervisão ministerial'. Todas as entidades da Administração indireta encontram-se sujeitas ou à supervisão do Ministro a cuja Pasta estejam vinculados – que a exercerá auxiliado pelos órgãos supervisores do Ministério – ou a Presidência da República, tratando-se de autarquia diretamente vinculada a ela (art. 19). **São objetivos deste controle ou 'supervisão' assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seu ato de criação; harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo no correspondente setor de atividade; zelar pela obtenção de eficiência administrativa e pelo asseguramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira.**”

O referido Decreto-lei nº 200/67, em plena vigência, prevê expressamente a **possibilidade de intervenção, por motivo de interesse público**, do Ente em seus órgãos descentralizados, *in litteris*:

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 162/163.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

(...)

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

(...)

i) intervenção, por motivo de interesse público.

Desse modo, **o etnocídio imputado à FUNAI também é de responsabilidade da União, que deveria exercer o devido controle, inclusive através de supervisão ministerial**, já que é de sua atribuição, por imperativos constitucionais e legais, a proteção e respeito aos direitos que orbitam as comunidades indígenas, motivo pelo qual não pode se furtar a responder também nesta ação.

E ressalte-se que os fatos narrados nesta exordial decorrem de historiografia devidamente documentada, referente à atuação de agentes federais na condução de políticas de etnocídio indígena, e que **a própria participação de integrantes do alto escalão do Governo Federal em atos públicos de violência perpetrada em face dos Krenak torna inegável a legitimidade passiva da União.**

Por fim, a legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais também é inequívoca, pois sua responsabilidade decorre tanto dos atos de violência e perseguição praticados por sua Polícia Militar, quanto no aspecto da usurpação dos territórios tradicionalmente ocupados pelos Krenak, no bojo de outorga de títulos de propriedade, quanto da concessão de tais títulos a fazendeiros que passaram, após a expulsão dos Krenak, a ocupar suas terras.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

A referida outorga de títulos, realizada por intermédio da extinta Fundação Rural Mineira – Ruralminas (Lei nº 22.293 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais), foi essencial para que fosse realizado o deslocamento forçado dos Krenak. Cabe salientar que a outorga foi reconhecida como inconstitucional em 1993, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 323-7/Minas Gerais, em acórdão da relatoria do Ministro Francisco Rezek<sup>8</sup>.

Outrossim, merece ser destacado o contido no art. 2º, *caput*, da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), a respeito da responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para a proteção dos indígenas:

***Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: [...]***

No presente caso, o Estado de Minas Gerais, ente federativo que deveria prezar justamente pela organização social e garantia dos direitos do cidadão, gerou não apenas insegurança, mas danos materiais e morais de altíssima gravidade.

Assim, inegável a responsabilidade da União, da FUNAI e do Estado de Minas Gerais perante os graves danos perpetrados no contexto ora tratado, e, por consequência, da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>8</sup> “AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE. Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido.” (Votação unânime) D.J. 08/04/1994. Ementário nº 1739-01





## **b) Do Estado de São Paulo e do Município de Arco-Íris/SP**

A legitimidade passiva do Município de Arco-Íris/SP e do Estado de São Paulo decorre do pedido de condenação em obrigação de fazer que, por se tratar de medida relacionada à educação e cultura, consiste em **competência concorrente dos Entes**, conforme os ditames dos artigos 23, V, e 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como do art. 2º da Lei 6.001/73.

Há que se destacar que o próprio Município dispõe, em sua Lei Orgânica, o que se segue:

*Artigo 166 - O Município protegerá a Aldeia Indígena Vanuíre, as terras legalmente demarcadas como reserva, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas ali radicados, integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.*

*Artigo 168 - O Município promoverá a assistência social e econômica, a saúde e a educação e cultura dos índios.*

*Artigo 169 - O Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, das universidades e de organizações não-governamentais, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:*

*I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;*

*II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.*

*Artigo 170 - O Município apoiará, técnica e financeiramente, os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.*

*§ 1º - Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*§ 2º - Os programas a que se refere este Artigo terão os seguintes objetivos:*

*I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;*

*II - manter programas de formação pessoal especializados, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;*

*III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;*

*IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.*

Dessa forma, reiterando que ao final desta petição inicial este Órgão Ministerial formula pedidos de condenação em obrigação de fazer direcionados especificamente ao Município de Arco Íris/SP e ao Estado de São Paulo, resta inegável a legitimidade passiva.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. Da confissão expressa**

Antes de citar a fundamentação aplicável à comprovação dos fatos narrados acima, é importante destacar que as políticas públicas de perseguição e genocídio em face do povo Krenak constituem **fato incontroverso**, eis que **o Estado Brasileiro, por intermédio de Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos, reconheceu tais crimes e pediu desculpas de joelhos:**

**“Pela primeira vez eu não vou fazer esse pedido de desculpas de pé. Vou pedir sua permissão para me ajoelhar. Com sua bênção, em nome do Estado brasileiro, eu quero pedir perdão por todo o sofrimento que seu povo passou. Eu quero pedir perdão, na**





presença, aqui, do seu pai, que está aqui conosco neste momento, todos os seus ancestrais.”<sup>9</sup>



Figura 7: Eneá de Stutz, presidente da Sessão da Comissão da Anistia, se ajoelhando perante à matriarca Djanira Krenak para formalizar o pedido de desculpas aos indígenas Krenak em nome do Estado brasileiro - 2 de abril de 2024

É inegável que tal ato consistiu confissão nos exatos termos do art. 389 do Código de Processo Civil, em cenário no qual “a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.

O referido Diploma legal ainda impõe que **os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, assim como os fatos incontroversos, não dependem de prova** (art. 374, II e III, do CPC).

<sup>9</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/02/de-joelhos-presidente-da-comissao-da-anistia-pede-desculpas-ao-povo-krenak-por-violacoes-na-ditadura>





Dessa forma, **antes mesmo da análise dos fundamentos de mérito que serão expostos nos tópicos seguintes, é necessário reconhecer a ocorrência de confissão e consequente incontrovérsia fática na presente ação.**

### **3.2. Justiça de transição, direito à verdade e à memória**

De acordo com André de Carvalho Ramos<sup>10</sup>, a justiça de transição consiste em um conjunto de dispositivos que regulam a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, de forma que contempla quatro dimensões/facetas: (i) o direito à verdade e à memória; (ii) o direito à reparação das vítimas; (iii) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos e; (iv) a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura.

Nesse sentido, o direito à verdade, que possui natureza individual e coletiva, consiste na exigência da prestação de informações de interesse público, assim como no esclarecimento de situações inverídicas relacionadas a violações de direitos humanos.

O referido direito, pois, tem como escopo o conhecimento e o reconhecimento das situações de desrespeito dos direitos humanos, de forma a combater a mentira e a negação de eventos, contribuindo para a efetivação do direito à memória.

A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir o seu mosaico de memórias (arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220 da CF), de forma a desnaturalizar as narrativas oficiais e combater os esquecimentos intencionalmente construídos na elaboração da história. Isto inclui, por óbvio, a revelação, ainda que tardia, da conduta de instituições estatais no contexto de sistemáticas violações de direitos humanos, durante a ditadura militar, a exemplo do caso aqui debatido.

<sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Salienta-se que o direito à verdade se concretiza, historicamente, com as Comissões de Verdade, e, judicialmente, é fruto das ações judiciais que intentam a punição dos agentes da ditadura militar e a implementação de medidas de caráter simbólico que representem homenagem à memória das vítimas e/ou reprovações oficiais dos atos lesivos.

Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou ser inaplicável a Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) aos agentes da ditadura, uma vez que a lei constitui ofensa ao direito à justiça das vítimas e seus familiares, previsto implicitamente nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Brasil, a Lei nº 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) que teve como um dos objetivos o exame e esclarecimento das referidas violações praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Em seu relatório final, a CNV evidenciou que os crimes praticados no contexto da ditadura se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da Presidência da República e dos Ministérios Militares e, por isso, teriam a natureza de crimes contra a humanidade.

Da caracterização de tais condutas como crimes contra a humanidade decorrem: **(i) a impossibilidade de alegação de qualquer imunidade ou anistia; (ii) a imprescritibilidade; e (iii) a incumbência do Estado, por meio de seus órgãos, de investigar, perseguir em juízo e punir criminalmente os responsáveis.**

### **3.3. Deslocamento forçado e exílio**

Na exposição fática desta peça, registrou-se que a remoção forçada da comunidade Krenak de sua terra originária resultou em diversas mortes, forte impacto psicossocial ocasionado pela violência política em suas vidas pessoais, sendo percebidos como fatores de adoecimento e de desestruturação

40





psicossocial da sociedade Krenak como um todo, bem como ocasionou graves danos de natureza material e imaterial (ou moral) à parcela do grupo que conseguiu sobreviver.

É notório que o caráter originário do direito dos indígenas às terras que ocupam não foi estabelecido pela Constituição de 1988, e sim reafirmado, caracterizando a precedência desse direito e evidenciando a natureza declaratória do processo de demarcação das terras de ocupação tradicional, previsto no art. 231 da CF.

Em outras palavras, há um reconhecimento constitucional do respeito aos territórios, que já existia nas Constituições anteriores, cuja proteção, portanto, é garantida independentemente da demarcação formal, a qual, insta salientar, fora realizada em 1920 (Decreto nº 5.462, de 10 de dezembro de 1920).

Em 05/12/1967, foi publicada a Lei nº 5.371, que autorizou a instituição da então denominada Fundação Nacional do Índio, tendo estabelecido, em seu art. 1º, inciso I, alínea 'a' e 'b', que cabe à FUNAI estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios: a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes.

**No caso dos autos, conforme já foi exaustivamente exposto, os indígenas da etnia Krenak que residem na Aldeia Vanuíre ostentam condição de exilados, e se instalaram no local após deslocamento forçado pelo Poder Público (União e Estado de Minas Gerais). Tais fatos estão minuciosamente detalhados nas cartas apresentadas pela comunidade e cujas cópias seguem em anexo, e também constituem fatos notórios e devidamente documentados na historiografia nacional.**

Desse modo, evidenciado o dano, dele decorre o dever de reparação (ou indenização). Impõe-se, assim, a responsabilidade dos requeridos em efetivarem medidas compensatórias e indenizatórias em proveito do povo indígena atingido, nos termos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no





caso *Gomes Lund vs. Brasil*, bem como do art. 37, §6º da Constituição da República<sup>11</sup>.

### **3.4. Caracterização do DANO ESPIRITUAL e do DANO AO PROJETO DE VIDA – ruptura forçada com o território de origem e com a cultura da etnia**

A Constituição Federal, em seu art. 231, dispõe o seguinte acerca da proteção aos territórios indígenas:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

*§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

<sup>11</sup> “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

**§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.**

**§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.**

[...]

Apesar de tais comandos, conforme já foi exposto, os Krenak passaram por intenso sofrimento e, dessa forma, é preciso que haja o reconhecimento não só do dano moral, mas também do dano espiritual.

Até 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicava o conceito de dano moral-existencial (direito ao projeto de vida) em casos relacionados à agressão à cultura nativa, à propriedade indígena e à personalidade da vítima. No entanto, com a utilização do conceito de dano espiritual, “abriu-se uma nova perspectiva hermenêutica não materialista, valorizando a relação transgeracional entre falecidos, ancestrais, espíritos desencarnados, entes sagrados, pessoas vivas e nascituros das futuras gerações”.<sup>12</sup>

O início do emprego do dano espiritual ocorreu no julgamento do *Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname*, em que membros das Forças Armadas do Suriname atacaram a comunidade N’djuka Maroon de Moiwana, destruindo-a e matando mais de quarenta pessoas. Os que conseguiram escapar foram exilados ou internamente deslocados, de forma que permaneceram longe de suas terras.<sup>13</sup>

Também houve ofensa à integridade e identidade da comunidade, pois os N’djuka têm rituais mortuários específicos, “com duração de seis meses a um ano, sendo essencial a posse dos restos mortais do falecido para sua

<sup>12</sup> MONTARROYOS, Heraldo Elias. Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Caçado Trindade no processo Moiwana versus Suriname. Revista Latinoamericana de Derecho y Religión vol. 5, núm. 1, 2019. Disponível em: <<https://revistalatederechoyreligion.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/2432/2414>>

<sup>13</sup> PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. pp. 140-141.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

celebração, sob pena de ofender o espírito do falecido e de outros antepassados, afetando toda a comunidade com doenças que persistem por gerações”.<sup>14</sup> Os membros da comunidade foram impossibilitados de realizar seus rituais, o que causou dano espiritual, como bem pontuou o então juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Antônio Augusto Cançado Trindade em seu voto em separado no *Caso Comunidade Moiwana*:

78. Recorde-se que, no presente caso da Comunidade Moiwana, na sequência do massacre ocorrido em 1986, a vida da comunidade na aldeia de Moiwana foi perturbada; a vida familiar também foi perturbada e os deslocamentos que foram feitos perduraram até hoje (quase duas décadas depois). O destino dos restos mortais das vítimas diretas, o não cumprimento dos ritos e cerimônias fúnebres e a falta de sepultamento adequado desorganizaram enormemente as antigas relações harmoniosas que os N'djuka mantinham com os seus mortos. O dano que foi causado aos túmulos foi, ao meu ver, não só um problema psicológico, mas também: um verdadeiro dano espiritual que afetou, de forma grave, desde a sua comissão, não só aos vivos, mas aos vivos com seus mortos.<sup>15</sup>

Assim, diante da gravidade do caso, após a rejeição das preliminares, a Corte Interamericana declarou no *Caso Moiwana vs. Suriname*:

Suriname responsável pela violação do direito à integridade física, psíquica e moral dos membros da comunidade Moiwana (CADH, art. 5.1), considerando o sofrimento emocional, psicológico, espiritual e econômico experimentado pela comunidade em virtude a) da não obtenção de justiça; b) da impossibilidade de os membros honrarem apropriadamente seus entes queridos falecidos (restou provado que o povo da comunidade Moiwana tem rituais específicos e complexos que devem seguir após a morte de um membro) e c) **da separação dos membros da comunidade de suas terras tradicionais**. Da mesma forma, a Corte Interamericana declarou o Suriname responsável pela **violação do direito de circulação e residência**

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, apud TEIXEIRA, Carolina Souza Novaes Gomes. GOMES, Maria Luiza Furbino de Novaes. DANO ESPIRITUAL E O SEPULTAMENTO DE INDÍGENAS YANOMAMI NA PANDEMIA DO COVID 19, *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 62 - 71, 2º sem. 2022.

<sup>15</sup> Tradução livre. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentenças.  
<[https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt)>





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

(CADH, art. 22), já que **o Estado não criou as condições necessárias nem providenciou os meios que permitissem aos membros da comunidade regressarem voluntariamente para suas terras tradicionais.**<sup>16</sup> (grifou-se)

A Corte salientou que para a comunidade Moiwana a relação com o território ancestral não é apenas uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, “inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras” (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, §131).<sup>17</sup>

Além disso, no julgamento do referido caso, o juiz Cançado Trindade estabeleceu os contornos do dano espiritual, que ele conceitua como uma forma agravada do dano moral:

71. Atrever-me-ia a conceitualizá-lo como um dano espiritual, como **uma forma agravada do dano moral que tem uma implicação direta na parte mais íntima do gênero humano, a saber, seu ser interior, suas crenças no destino da humanidade e suas relações com os mortos.** O dano espiritual não é suscetível, por suposto, de indenização material, mas existem outras formas de compensação. Aqui é onde se apresenta a ideia, pela primeira vez na história, até onde sei.

72. Essa nova categoria de dano – a meu ver – compreende o princípio humanidade em uma dimensão temporal, e inclui os vivos em suas relações com os mortos, e aos ainda nem nascidos, das gerações futuras. Este é meu raciocínio. O princípio da humanidade tem, de fato, uma projeção histórica de longa data e se deve, principalmente, às culturas antigas (em especial, à Grécia), uma vez que tem sido associado, ao longo do tempo, à formação moral e espiritual dos seres humanos.<sup>18</sup> (grifou-se)

16 PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. pp. 140-141.

17 PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 141.

18 Tradução livre. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sentenças*. <[https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt)>





Pode-se dizer também que o dano espiritual tem uma faceta transgeracional:

Na definição ontológica do juiz, o dano espiritual é um tipo de dano moral agravado ou extremado que afeta a íntima espiritualidade do ser humano, ou seja, o seu projeto de pós-vida, onde se desenvolvem as suas crenças a respeito do destino da Humanidade e as suas relações afetivas com espíritos desencarnados e forças vitais da Natureza. **O conceito de dano espiritual avalia principalmente o sofrimento da alma e defende a restauração do bem-estar espiritual das gerações passadas, presentes e futuras. Nesses termos é um dano espiritualista intergeracional ou transgeracional, pois valoriza a honra, a memória, a liberdade de culto e a identidade cultural de pessoas vivas, mortas e nascituras das futuras gerações.**<sup>19</sup> (grifou-se)

Além disso, o dano espiritual não se confunde com o dano moral, pois o dano espiritual, dado o seu caráter intergeracional, não é suscetível de quantificação, de forma que só pode ser ressarcido por meio de obrigações de fazer:

73. Este novo tipo de dano que aqui proponho pode se distinguir do dano moral, como é comumente entendido. [...]

74. A qualificação do dano moral daí resultante (explicado pelo conceito id quod interest do direito romano), tem, na prática jurídica, (nacional e internacional) tomado a forma, em geral, da "quantificação" dos danos. Além disso, a quantificação em espécie é considerada como uma forma de reparação, em benefício dos vivos (vítimas diretas e indiretas). **Ao falar do dano espiritual proposto, no entanto, não posso separar os vivos dos mortos.**

[...]

**77. A prova testemunhal apresentada perante esta Corte no caso em espécie indica que, segundo a cosmovisão dos N'djuka, em**

<sup>19</sup> MONTARROYOS. Heraldo Elias. Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Cançado Trindade no processo *Moiwana versus Suriname*. REVISTA LATINOAMERICANA DE DERECHO Y RELIGIÓN Vol. 5, NÚM. 1 (2019). Disponível em: <<https://ojs.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/2432/2414>>





circunstâncias como as do presente caso, os vivos e os mortos sofrem juntos e isso tem uma projeção intergeracional. Diferentemente do dano moral, do meu ponto de vista, o dano espiritual não é suscetível de "quantificar" e só pode ser ressarcido, de maneira segura, por meio de obrigações de fazer na forma de satisfação (por exemplo, honrando os mortos nas pessoas dos vivos).<sup>20</sup>

Enquanto o dano moral tem relação com o sofrimento psicológico e emocional, o dano espiritual é mais profundo, pois impacta a espiritualidade, as crenças religiosas e a continuidade cultural da comunidade atingida. Por consequência, o dano espiritual pode ser concebido como uma categoria autônoma de dano extrapatrimonial.<sup>21</sup>

Na construção do seu voto, Cançado Trindade ainda estabeleceu quatro marcadores para identificar a gravidade do dano espiritual: vivência, culturalidade, espiritualidade e legalidade. Nessa perspectiva, a vivência tem relação com a estrutura social, as crenças religiosas, as tradições, o sistema de governo local, e o valor da justiça; já a culturalidade foi definida da seguinte forma:

*Aplicando o marcador culturalidade, o voto do juiz considerou que as tumbas dos antepassados foram profanadas, causando-lhes não apenas dano psicológico, mas principalmente dano espiritual, pois descaracterizou-se a relação dos vivos com os espíritos desencarnados. Também, a análise jus antropológica do juiz considerou que a propriedade ou território dos n'djukas era mais que um pedaço de terra; era um símbolo de identidade e de espiritualidade, conforme indicou a etnografia apresentada na sessão de julgamento da Corte, onde ficou patente que a relação com a terra tradicional era de vital importância espiritual, cultural e material entre os nativos.*<sup>22</sup>

20 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentenças.

<[https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt)>

21 Frederico Cesar Leão Encarnação. O grito silencioso do dano espiritual: a ausência de cemitério em Pacaraima. CONJUR. 10 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-10/o-grito-silencioso-do-dano-espiritual-a-ausencia-de-cemiterio-em-pacaraima/#:~:text=Outro%20exemplo%20de%20dano%20espiritual,das%20pr%C3%A1ticas%20tradicionais%20%5B13%5D>>

22 TRINDADE, apud MONTARROYOS. Herald Elias. Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Cançado Trindade no processo Moiwana versus Suriname. REVISTA LATINOAMERICANA DE DERECHO Y RELIGIÓN Vol. 5, NÚM. 1 (2019). Disponível em: <<https://ojs.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/2432/2414>>





Pelo marcador da espiritualidade, reconheceu-se que não havia paz espiritual na comunidade Moiwana e “a perturbação dos ancestrais atingia os nativos sobreviventes que passaram a sofrer doenças físicas e mentais de origem espiritual, especialmente a linhagem natural do grupo ao qual pertencia o falecido”.<sup>23</sup>

No ponto da legalidade, o voto se baseou, entre outros, nos Princípios Orientadores sobre o Deslocamento Interno (1998), da Organização das Nações Unidas (ONU):

**Princípio 8**

***A deslocação não deve ser feita de maneira a violar os direitos à vida, dignidade, liberdade e segurança dos afectados.***

**Princípio 9**

***Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a protecção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras.***<sup>24</sup> (grifou-se)

Ademais, na esfera internacional, o Brasil assumiu diversos compromissos no bojo da Convenção no 169<sup>25</sup> da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais:

**Artigo 5º**

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

**a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza**

23 MONTARROYOS. Heraldo Elias. Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Caçado Trindade no processo Moiwana versus Suriname. REVISTA LATINOAMERICANA DE DERECHO Y RELIGIÓN Vol. 5, NÚM. 1 (2019). Disponível em: <<https://ojs.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/2432/2414>>

24 Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_da\\_ONU/Principios\\_orientadores\\_relativos\\_aos\\_deslocados\\_internos\\_1998.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf)>

25 Adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) **deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;**

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho. (grifou-se)

E também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que menciona inclusive o dever de reparação dos Estados:

### Artigo 11

1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.

2. **Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.** (grifou-se)

Apesar de a aplicação do dano espiritual ainda ser incipiente, já existem alguns casos em que ele foi reconhecido, como o incidente envolvendo os Krenak e o rompimento da barragem em Minas Gerais em 2015, bem como o acidente de avião na comunidade indígena Kayapó:

Embora o conceito de dano espiritual ainda esteja em desenvolvimento no Brasil, o tema tem ganhado relevância na área de direitos humanos e responsabilidade civil, principalmente em casos que envolvem a preservação dos valores culturais e religiosos de comunidades indígenas e outros grupos vulneráveis.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

Em 2017, por exemplo, foi celebrado um acordo entre a Gol Linhas Aéreas e a comunidade indígena Kayapó, mediado pelo Ministério Público Federal, no qual a empresa pagou R\$ 4 milhões por danos causados pelo acidente aéreo de 2006, quando uma aeronave colidiu com um jato Legacy, resultando na morte de 154 pessoas e na contaminação da Terra Indígena Capoto-Jarina. A região afetada, considerada “*mearon nhyrunkwa*” (casa dos espíritos), tornou-se inviável para atividades tradicionais como pesca, caça e construção de aldeias.

**Outro exemplo de dano espiritual foi o sofrido pela comunidade indígena Krenak, em Minas Gerais, após o rompimento da barragem da Samarco em 2015, que poluiu o Rio Doce, impossibilitando a continuidade das práticas tradicionais.**

Durante a pandemia de Covid-19, ocorreu ainda o caso emblemático das mães *Yanomami* que imploraram pelos corpos de seus bebês, sepultados em Boa Vista sem o devido respeito às tradições culturais *Yanomami*. Em 2022, a Justiça Federal determinou a exumação dos corpos, para que fossem devolvidos às suas comunidades e os rituais fúnebres pudessem ser realizados conforme as tradições da etnia.<sup>26</sup> (grifou-se)

**Em face de todo esse arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial, percebe-se a clara correlação com os fatos tratados nestes autos, de forma que o deslocamento forçado causou dano espiritual aos Krenak, traduzindo-se em perda de lugares de importância espiritual insubstituível, como o Rio Doce.**

Isso porque os Krenak possuíam uma relação imaterial com a terra, conforme ficou demonstrado em perícia técnica antropológica (Parecer Técnico nº 998/2023/MPF/SPPEA/CNP/SNPA, que segue em anexo). **Ademais, a população Krenak atualmente residente na Aldeia Vanuíre ostenta condição de exilada, com inviabilidade de retorno ao território de origem, já que este se tornou símbolo de evento extremamente traumático (etnocídio).**

<sup>26</sup> Frederico César Leão Encarnação. O grito silencioso do dano espiritual: a ausência de cemitério em Pacaraima. CONJUR. 10 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-10/o-grito-silencioso-do-dano-espiritual-a-ausencia-de-cemiterio-em-pacaraima/#:~:text=Outro%20exemplo%20de%20dano%20espiritual,das%20pr%C3%A1ticas%20tradicionais%20%5B13%5D>





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

**Na ocasião de tal perícia, buscou-se analisar a experiência do grupo, de modo que eles apresentaram o relato da dimensão e concepção do que é, para eles, esse sofrimento e dor, a humilhação, vergonha, a violência e vulnerabilidade psíquica, social e econômica vivida, quando se viram impedidos de retorno ao status quo anterior, em sua terra, em Resplendor/MG, tanto por imposição do Poder Público, como devido à angústia e ao medo de ter que vivenciar tudo novamente, toda a dor, a violência, a fome, a precariedade e pobreza, a morte de seus familiares, bem como os estupros de mulheres e sequestro de seus filhos, a tortura física e psicológica de homens, mulheres e crianças, o trabalho forçado e exílios.**

Foram graves e sucessivos atos de violência que, lá experienciadas, traduzem-se em nítidas violações de seus direitos. Os dados obtidos enfatizam a visão da necessidade de mitigação, de reparação por toda a tristeza, a dor, a violência e sofrimento vividos como: a perda da liberdade de ir e vir, do convívio com seus pares, da vida em seu território, do sagrado, da terra, do Rio Doce, da língua, da cultura e dignidade Krenak, para estes que hoje vivem em Vanuíre, que não tiveram outra escolha senão aportar em Arco-Íris/SP para garantir a sua sobrevivência.

Desse modo, manifestou-se a liderança indígena da Aldeia Vanuíre:

*Pela mãe, tios, parentes, eu Lidiane peço reparação moral devido ao impedimento de retorno ... pois retornar é muito doído, é recordar a violência vivida... a questão financeira não é importante, sinto que os ancestrais e seus descendentes precisam de um descanso para a memória... Teria muitas coisas para falar ... porém dói demais... lembrar é viver a violência novamente...  
- Lidiane Damaceno Krenak*

Além disso, merece destaque o que concluiu a perita antropóloga acerca do tema:

**O impedimento de retorno a terra originária e o uso de seu território por terceiros trouxe a ruptura no sistema de conhecimento e transmissão cultural. Os Krenak viram-se impedidos de cumprirem o ciclo de rituais, principalmente, os**

51





que são realizados em locais específicos do território como o Rio Doce, como os batizados. A perda do conhecimento aplicado e que tem referências na memória transgeracional foi e vem sendo abalada, devido ao impedimento do acesso à terra, aos rios, as matas que fazem elos com seus ancestrais, seus mitos, espíritos e suas referências: religiosas, simbólicas e espaciais para as atividades econômicas e toda a dinâmica da vida e dos rituais para a coleta, a caça, a pesca e agricultura foram impactados.

[...]

Há uma dor ainda vivenciada, constante e múltipla, ora em recordar a perda do território, ora no sofrimento que foi não poder retornar e ora ao pensar em retorno, momento que aflora à memória todo o sofrimento lá vivido.

(laudas 16/17 do parecer)

**Cumprir destacar, por derradeiro, que os danos espirituais e ao projeto de vida de um povo não são passíveis de reparação, de forma que a condenação a ser imposta aos responsáveis deve prever medidas ressarcitórias e compensatórias, a incidir sobre as condições territoriais e de desenvolvimento social/econômico, bem como o resgate e a preservação da cultura Krenak.**

Dessa forma, resta comprovada a inviabilidade de retorno do grupo ao território de origem e os prejuízos à cultura e à memória transgeracional dos Krenak, o que caracteriza o dano espiritual e o dano ao projeto de vida, que devem ser ressarcidos na forma de **compensação territorial** (garantindo a sobrevivência das gerações vindouras); **renovação da estrutura agrícola da aldeia** (garantindo melhores condições de subsistência e desenvolvimento econômico no território para onde os indígenas foram deslocados); **construção de uma nova sede para o museu da comunidade** (garantindo a preservação da memória e da trajetória do povo Krenak), bem como **instalação de monumento à memória do povo Krenak em espaço público de grande visibilidade em Arco-Íris/SP** (garantindo o cumprimento da finalidade educativa da condenação, bem como a ampla difusão de tais fatos históricos perante a comunidade local).





### **3.5. Caracterização de danos morais coletivos**

A obrigação de reparação de graves violações aos direitos humanos decorre do princípio geral de direito que exige que o responsável por um dano deve repará-lo ou, na sua impossibilidade, compensá-lo.

A reparação dos danos extrapatrimoniais, prevista no art. 1º, caput, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/85, também se subsume à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando atingem valores imateriais da pessoa ou da coletividade.

Para o STJ, dano moral coletivo *é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)* (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna complexa a sua identificação, uma vez que tal caráter refere-se ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise. No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de condutas comissivas e omissivas dos requeridos, as quais deram ensejo à toda violação dos direitos fundamentais da população envolvida.

Neste contexto, a reparação por dano moral adquiriu status constitucional e de cláusula pétrea com sua expressa previsão no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana.

O texto não restringe a violação à esfera individual, e a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, quando atingidos valores e





interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Conforme Mazzili<sup>27</sup> (2015, p. 170 e 171):

*“Não se justifica, pois, o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De outro lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.*

[...]

*Com efeito, “o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”, pois, em tratando de danos a interesses transindividuais, de razoável significância, aptos “produzir sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”, admitem-se os danos morais coletivos.”*

Precisamente no que toca à condenação por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei nº 7.347/85 estabelece textualmente em seu art. 1º, inciso I: **“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”**.

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Além disso, pela teoria do diálogo das fontes, as disposições do CDC, por integrarem o microsistema de direitos coletivos (em sentido amplo),

<sup>27</sup> Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 973.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

são aplicáveis não só aos casos em que existam relações de consumo, mas a todos em que se busque tutelar a violação de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

E conforme vem decidindo o C. STJ, ***“é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável”*** (STJ - EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (grifo nosso).

No mesmo sentido, no julgamento do REsp 1.221.756/RJ, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, a 3ª Turma do STJ asseverou que ***“não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade, gerando repulsa social. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”***.

No caso em tela, os impactos causados ensejaram a configuração de um dano verdadeiramente coletivo sob o aspecto da **contínua política de etnocídio em face dos Krenak, na condição de perseguidos por política de Estado que buscou literalmente a aniquilação de tal povo, inclusive com restrição aos seus usos, costumes e tradições ao longo de décadas.**

Reforçando todos os fatos gravíssimos já relatados nesta inicial, este Órgão Ministerial cita a seguir o depoimento de Helena Cecílio Damaceno, que escancara o prejuízo coletivo de aculturação sob chancela do Estado:

*Eu aprendi [a cultura Krenak] um pouco com a minha mãe, um pouco com uma tia minha também, né, a gente aprendeu.*

55





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*No começo não foi fácil, né, dela/deles passar pra nós, ah, os cânticos, os passos das danças, até a própria fala da língua não foi fácil, porque... quando a gente foi perguntar pra ela, foi falar pra ela que a gente ia resgatar nossa cultura, que nós queria nossos cânticos, nossas danças, elas falaram pra nós que não iam ensinar. A gente insistiu muito e elas falaram que não. Porque senão, nós ia sofrer a mesma coisa que eles sofreram, porque foi proibido de falar a língua, foi proibido de cantar na língua, fazer a nossa cultura.*

*Ai eu falei com ela “Não mãe, ensina nós, porque hoje o branco não é mais como antigamente. Tem muitas pessoas ainda que querem nos ajudar”, mas foi com muita luta e com muito custo que ela decidiu a nos ensinar.*

[...]

*É, praticamente tudo do zero. Inclusive, até quando ela e a minha tia ia conversar em língua, quando a gente era pequeno, elas conversavam quase, tipo assim, reservada, quando nós não estávamos ali junto com elas. Quando nós se aproximava, elas paravam de conversar, porque a gente não entendia o porquê que elas paravam de conversar sendo que nós não entendia nada que elas falavam. Depois a gente foi entender o porquê. Porque ela não queriam que a gente aprendesse a falar como elas estavam falando pra nós não sofrer o que elas sofreram.*

[...]

*Então, e quando a gente começou, é... elas ensinaram pra nós, começou.... Começou do zero, do zero né. A gente começou a falar com ela, a gravar. A gente tinha naquela época, a gente tinha um gravadorzinho, pegava um gravadorzinho, gravava as falas dela e a gente, é..... uns iam gravando, outros iam escrevendo da maneira que nós sabia escrever, nós escrevia da nossa maneira. Ai todas as noites nós era como se fosse uma tarefa de escola, toda noite nós lia e relia aquelas palavras que elas ensinavam pra nós. Então a gente, é... sempre tava reunido duas ou três vezes por semana, é, fazendo isso aí. A gente começou praticamente do zero.*

(A Voz da Memória - Depoimento de Helena Cecilio Damaceno – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q0xFZF4mt48>)

56





Na dimensão coletiva, foram gerados efeitos na vida social recente e na cultura tradicional, que, em conjunto, foram responsáveis por humilhação social, rebaixamento na sociabilidade comunitária e diminuição aguda de práticas da cultura tradicional. Tais sintomas são responsáveis por graves prejuízos ao povo Krenak, constituindo um processo de traumatização psicossocial coletiva extrema que afeta todos os âmbitos da vida coletiva dessa população, bem como **repercute em toda a sociedade, inclusive a não-indígena (em razão não só da gravidade concreta dos fatos, mas também por decorrerem de ação direta do Estado).**

Ainda nessa perspectiva, convém relembrar que o Ministério Público Federal tem ajuizado dezenas de ações civis públicas para garantir acesso de comunidades indígenas da região às condições mínimas exigidas para uma vida digna, **inclusive substituindo a FUNAI na tutela dos interesses de tais populações, ante a postura completamente negligente e refratária da autarquia**, de forma que as condições estruturais precárias da Aldeia Vanuíre (habitada por etnia massacrada e exilada, como já narrado) denotam nítido exemplo de **racismo ambiental executado pelo Estado, agravando a mazela social e o sofrimento coletivo**:

O racismo ambiental é um termo utilizado para se referir ao processo de discriminação que populações periferizadas ou compostas de minorias étnicas sofrem através da degradação ambiental. A expressão denuncia que a distribuição dos impactos ambientais não se dá de forma igual entre a população, sendo a parcela marginalizada e historicamente invisibilizada a mais afetada pela poluição e degradação ambiental.

Atualmente, a falta de investimento em regiões sem saneamento básico, o despejo de resíduos nocivos à saúde em regiões de vulnerabilidade social, a grilagem e a exploração de terras pertencentes a povos locais são exemplos da manifestação do racismo ambiental.

[...]

Apesar de ser um termo que denuncia uma violação de direitos, sua definição e aplicação ainda não são totalmente aceitas pelas implicações sociais e históricas que traz consigo. O professor ilustra que, em países como o Brasil, não se trata de uma coincidência que as





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

populações negras, por exemplo, sejam as mais afetadas pelos danos ambientais. Devido ao seu passado colonial, com estruturas sociais baseadas na escravização de pessoas negras, estas passaram a ser invisibilizadas, o processo de alforria foi realizado sem nenhum tipo de reparação dos danos causados pela escravidão ou integração dos libertos.

“Não é coincidência que esses bolsões de gente vulnerabilizada, que acaba sendo vitimada por esse processo de degradação, acabam sendo as pessoas não apenas vulnerabilizadas e empobrecidas, mas as pessoas negras”, afirma o professor. O crescimento de comunidades periféricas ou que moram em zonas de risco e insalubres tornou esse tipo de discriminação mais evidente nos últimos tempos.

O racismo ambiental, apesar de ser causado pelas injustiças sociais, também tem papel ativo em sua criação e em seu crescimento. Segundo Carvalho, a falta de políticas públicas que impeçam essa forma de discriminação contribui para a manutenção desse cenário de exclusão. “Ela evidencia a situação desigual em que nos encontramos, tanto econômica como politicamente, [...] ela acaba consolidando uma situação e não é só uma evidência da desigualdade”, explica o professor, ao contar como a falta de acesso a serviços públicos básicos, como serviços de saneamento, aprofunda o abismo social. “Quanto mais resíduo, quanto mais maltratado for o ambiente e quanto mais você despejar dejetos nesses lugares, mais você consolida essa situação de desigualdade e discriminação absurda”, conclui Carvalho<sup>28</sup>.

Tanto é que, ao final desta inicial, há pedido de inclusão da comunidade indígena no polo ativo com a nomeação da Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses, sendo que tal instituição sempre atuou de forma exímia na defesa das populações marginalizadas, **ao contrário do que se observa da postura histórica da União e da FUNAI, que, ora perseguiram e massacraram os povos originários, ora os mantiveram em estado de abandono e miséria.**

<sup>28</sup> FUENTES, Patrick. Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas. *Jornal da USP*. São Paulo, 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>> Acesso em 11 de jul. 2024.





Deste modo, resta demonstrada a hipótese caracterizadora do dano moral coletivo, o qual decorre de **conduta que agride de modo totalmente injusto e intolerável o ordenamento jurídico e valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.**

Com tais considerações, bem como demonstrado o grau extremo de reprovabilidade da conduta estatal, afetando círculo primordial de valores da própria humanidade, deve haver condenação em **danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

### **3.5. Caracterização de danos morais individuais homogêneos**

Sobre tal ponto, cabe ressaltar, inicialmente, que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, VII, prevê a competência do Ministério Público da União para ajuizar ação civil pública tanto em defesa dos direitos relativos às comunidades indígenas (alínea “c”), quanto em defesa de **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos**, sociais, difusos e coletivos (alínea “d”).

Nada impede que a mesma ação coletiva se preste à tutela de direitos coletivos e difusos e de direitos individuais e homogêneos. A evolução histórica da tutela coletiva de direitos, inclusive, incentiva a solução conjunta dos litígios, quando possuem natureza comum, como é o caso, na medida em que permite o deslinde do conflito garantindo acesso à justiça, segurança jurídica e economia processual.

Nesse sentido, a persistente violação de direitos humanos por parte dos requeridos demonstra o cabimento também de reparação individual. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor, cuja parte processual é aplicável ao caso por disposição expressa da Lei 7.347/85, prevê que os legitimados à defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único) poderão propor, **em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores**, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos (art. 91, CDC).





Sobre isso, lembre-se que **o STJ firmou entendimento no sentido de que o dano reflexo (ou dano por ricochete) acarreta indenização autônoma, devida independentemente do falecimento da vítima direta:**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.

1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. **São características do dano moral por ricochete a personalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.**

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. **O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.**

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. **A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido.** Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com conseqüente arbitramento do valor adequado da indenização.

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em conseqüência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.734.536/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019.)

Além da ofensa aos direitos fundamentais da Comunidade Krenak como um todo, conforme amplamente demonstrado, os fatos desencadearam ofensas também aos direitos fundamentais dos indígenas de tal etnia residentes em Arco-Íris/SP, individualmente considerados. O abalo psíquico sofrido pelos integrantes da comunidade ficou bastante evidente em toda a narrativa que embasa a presente ação.

Conforme já demonstrado, a violência política praticada em face do povo Krenak e sua sequencialidade produziram um intenso impacto psicossocial na população, o qual desencadeou um conjunto de efeitos negativos e irreparáveis.

Nesse sentido, a Nota Técnica que segue em anexo concluiu que **os indivíduos Krenak radicados em Vanuíre/SP também sofreram as**

61

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LIBONATI, em 28/03/2025 13:06. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2b7513a0.0375c2a0.5864ec4a.1456ac53





**consequências da vivência de uma história de violência, de sequestros, destruição da cultura com consequências remanescentes, devido à conjugação de proibições e perdas continuadas: da liberdade nas práticas ritualísticas, do ir e vir, da linguística e da ruptura cultural, de seus rituais e cerimônias de crescimento/aperfeiçoamento.**

Ainda, destacou-se que se trata de um processo que é verbalizado como de: “**muito sofrimento e dor**”. Por certo, é resultado do desrespeito praticado por autoridades e políticas públicas que, à época da ditadura, engendraram a fragmentação do ethos Krenak, sua estrutura de parentesco, sua organização social, política e econômica, suas referências de sítios sagrados e a consciência de seu próprio valor e dignidade, comuns em qualquer estrutura de sociedades tradicionais humanas.

Finalmente, a perícia ressaltou que, nos depoimentos prestados pelos indígenas acerca de sua história, **está evidente que passaram por formas violentas de sofrimento, tais como dor física, psicológica, moral e aflição, o que se traduz como sofrimento social**, uma vez que foram produzidas pelas políticas públicas da época da ditadura. Demonstraram que se sentiram **humilhados, envergonhados, com medo e culpa por viverem a ruptura da antiga ordem**, da sua organização social e do estado de bem-estar e ao terem que lidar com: **a violência, as mudanças impostas, a morte, o luto, a escassez e insegurança alimentar**. Viveram o impedimento de ser e estar. **A dor ainda está lá**. A interferência foi radical a vida, ao livre exercício de suas tradições e causador de perturbações do rito do convívio social, da sua saúde, tranquilidade de hábitos e dignidade, um grande sofrimento, visualizado nos testemunhos e depoimentos.

Por essas razões, a perita sugeriu que os integrantes do povo Krenak da Aldeia Vanuíre sejam olhados como atores que viveram os fatos relatados e merecedores de **ressarcimento e reparação moral**.

No mesmo trabalho de campo, se destacaram os seguintes relatos:

*Lidiane informou que os primeiros parentes que chegaram em Vanuíre foi na década de 30, com a ditadura do Estado Novo, no tempo de Getúlio Vargas. Foram os familiares Cecílio Damaceno, Umbelino, Anato e Adilson. Lá, em Vanuíre, também recebiam*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*ordens das autoridades de permanecerem no aldeamento, não podiam sair e lá também tinha prisão nos mesmos moldes de MG.*

*Com tristeza, relatou sobre seu avô, Euclides, que ficou surdo devido a uma bomba que soltaram na aldeia. Devido a surdez não ouviu a aproximação do trem e foi atropelado, ainda em MG.*

*Com o olhar baixo, contou que Jandira, sua tia, irmã da sua mãe, foi sequestrada aos 13 anos e violentada quando, em Resplendor, foi obrigada a viver com um “capitão do mato” que era contratado pelos coronéis e fazendeiros. Ainda, que o capitão do mato a violentava constantemente.*

*Falou que, os Krenak, eram proibidos de sair e entrar na reserva fora do horário exigido o que impactava o exercício da busca pela sobrevivência. Todos tinham que manter a subsistência.*

*Mencionou, com tristeza no olhar, que Juvelina, a avó, foi quem contou a estória da vinda, andando no mato, por estradas e pegando carona com as crianças ou no cocho de um burro; a estória da ida para a fazenda Guarani; do fogo posto nas casas dos parentes da Jandira (que foi raptada e violentada) quando queriam pegá-la de volta. Que o Capitão Pinheiro ajudou ao “capitão do mato” a recuperá-la.*

*Mencionou que sente que o coletivo foi quebrado pelo processo político que viveram. Os clãs Nakreré e Nakeninuke foram desfeitos.*

*Foram obrigados a ficar em Vanuire, lugar onde viveram sob controle, até a produção nas plantações era apropriada pela Funai, não poderia ser de quem plantasse, pois a Funai tomava para si. Qualquer irritação com o chefe de posto, como bebida, canto, motivava a prisão indígena ou seu sumiço.*

*Houve um desmembramento clânico. Houve um processo de subjugamento.*

*Mas, mesmo assim, houve um movimento de recuperação da terra lá de MG – Oboron do Uatu.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*Nesse tempo, os que estavam em Vanuíre viveram, todos, muita dor..., impedidos de voltar, sabendo que os que estavam lá em MG lutavam para recuperar a terra dos fazendeiros que os ameaçavam. Estes, derrubavam as casas com trator, mesmo tendo a reintegração de posse para os indígenas.*

*Lembrou que havia restrição para tudo... por exemplo: a plantação de arroz era deles, mas só podiam colher a noite, a mesma coisa com as frutas... manga era colhida de madrugada, pois os fazendeiros não permitiam.*

*Viviam todos com medo... Os meninos eram sequestrados (adolescentes) para trabalhar nas fazendas de café, na lavoura e gado. Trabalhavam como escravos sem pagamento. As meninas também eram sequestradas escravizadas para trabalhos sexuais. Não podiam voltar para a família e caso se revoltassem sofriam represália. As mulheres dos coronéis pegavam as adolescentes para serviços domésticos e quando iam embora as levavam como se de sua propriedade fossem.*

*Cleuza Damaceno – nasceu em Resplendor filha de Jandira. Sua mãe fugiu de seu pai que a sequestrou quando tinha 13 anos. O pai era “capitão do mato”, trabalhava para os fazendeiros e era muito violento. Ela com cerca de 9 a 10 anos mais a mãe vieram corridas para Vanuire, com medo da violência do pai que sempre apontava o revólver para elas. Era muito medo e sofrimento... Como viviam entre os brancos tinha muito preconceito... sofreram a rejeição dos brancos por serem indígenas. Ainda, hoje, sofrem muito com as lembranças... muita dor, o medo, a depressão, a revolta... ainda chora muito... o sofrimento não foi embora...*

*Cleuza teve cinco filhos sendo que, uma já falecida, moram em Tupã. Falou que para muitos a bebida passou a ser uma forma de esquecerem.*

*Jaqueline Anato – Contou que seu pai era de Resplendor e que veio ainda rapaz fugido para Vanuire. Que ele ajudou o Sr. Jorge e vieram pela linha do trem. Tinha ainda o Mário, tio de Lidiane, filho de Juvelina ainda bebê. Dos Anato: era o seu pai José Anato e, ainda, tem o Sérgio Anato que já nasceu em Vanuire.*

*Seus avós eram Krenak de Resplendor. Contavam que eram tratados como escravos e vieram no tempo da ditadura, anos 60.*





*Valdirene Ana Anato – falou que o avô não gostava de falar sobre a vinda para Vanuire devido ao sofrimento... chorava sempre... mas quando bebia o sofrimento aflorava e ele verbalizava a respeito, com os olhos marejados... Seu pai chama-se Paulo Jorge, filho de Antônio Jorge, irmão de Juvelina.*

*Mário Cecílio Damaceno – ( 59 anos) Mencionou que seu nome na língua é Tepó que significa sol, que sua mãe falava sobre o Rio Doce... falou que não há dinheiro que pague tudo que perderam... o sofrimento...tudo que afetou..., os costumes segundo a fala materna, pois ele era um bebê de apenas quatro meses, veio embrulhado em um pano. Quando trouxeram eles para Vanuire a mãe se casou com um Kaingaing e eles para se entenderem tinham que falar o português, assim os filhos também tiveram que aprender o português. O tio Anato era o único que falava na língua materna.*

*Os fazendeiros queriam vê-los morando de baixo da ponte.*

***Em Vanuire o SPI também manteve cadeia.***

*Contou com tristeza que o marido Kaingaing da mãe o rejeitou, então teve que viver com uma tia Kaingaing, até os 10 anos... debaixo de muito sofrimento...apanhava muito... ela tinha a preferência alimentar para os seus próprios filhos... e ele muitas vezes não recebia comida, passava fome, as vezes ficava com a avó que saía para procurar alimento e lavar roupa em troca de comida. Hoje é casado com uma Kaingaing, neta da liderança Lacri (iacri é nome do rio) que tem história no museu de Tupã.*

***Tem muita tristeza... pois ele perdeu a língua, a cultura, os instrumentos que os ligavam espiritualmente, lembrou de quando falavam a língua Krenak e eram presos... quando chegaram em Vanuire tiveram muito medo.***

*Lembrou que vem do povo Aimorés – ele é Nacreré (clã) e tem a espiritualidade muito forte, mas por muito tempo teve que ocultar esse dom, voltou-se para a bebida.*

*A avó era rezadeira fazia as rezas nas plantações, mas ele era criança e foi impedido de falar a língua por muito tempo, recuperou somente adulto e voltou-se para a religião evangélica. Hoje é professor cultural, recuperou o cântico, toca violão, toca flauta (Akukikró) de bambu, o sopro rezado para comunicação espiritual e meditação. O fumo também era usado no cachimbo.*

***Por toda a proibição de exercer sua espiritualidade se envolveu com a bebida por um tempo.***





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*Os mais velhos falavam do jenipapo que usavam para pintura, no passado a espiritualidade era grande e tinha ligação com a pintura e tinha ligação com o mundo espiritual, (visão, revelação) a espiritualidade foi se afastando devido ao impacto de atividades de branco.*

*Ele é tio da Lidiane irmão de sua mãe. Filho de Juvelina e a avó Ialina. Fez licenciatura na USP.*

*Da história lembrou que falaram que era para ir para Bananal, antes os levaram para Brasília (eram quatro famílias) com a quebra do avião os que ficaram voltaram para MG. Depois foram deslocados para outros locais, fazenda Guarani, nos Maxacali, até chegarem em Vanuire.*

*Disse que era chamado de pajé. Hoje, voltou o seu dom para a cultura, cânticos e músicas, via espiritualidade.*

*Em 87 voltou a MG, e estava com cerca de trinta anos, para ajudar na luta para a recuperação da terra. Fez parte da luta em MG. Lá foi ameaçado.*

*Falou em ressarcimento para apoio e financiamento de projetos como: piscicultura, plantio e etc., para renda para as próximas gerações.*

***Gérson Cecílio Damaceno – (66 anos). Tinha oito anos quando vieram de MG. Perderam as terras. Teve um massacre lá. Muitas etnias foram levadas presas pra lá pela polícia. Vanuire também teve polícia indígena. O chefe era o Sr. Itamar Simões. Foram levados para Maxacali e lá não tinham onde morar viviam em um galpão. Voltaram para Krenak. Quando o seu pai morreu, ele estava surdo devido ao estouro de uma bomba, ele caminhava na linha do trem e não ouviu ele chegando. Gérson lembrou que tinha uns sete anos. O pai deixou uma farinha, o viveiro de peixe que vendiam, o engenho onde faziam rapadura e melaço. Vendiam a produção para juntar dinheiro. Ainda no tempo do SPI. Com o dinheiro juntado a família fugiu em um caminhão o chamado “pau de arara”. Os mandaram para a fazenda Guarani, lá morreram o tio Joaquim, a Lucinda, o Jacó e outros.***

*Tinha uns dez anos quando veio para Vanuire. Vieram sua mãe Juvelina com os filhos: Antônio, José, Laerte (falecido), Cleuza, Maria Helena ( mãe da Lidiane), Mário (bebê de colo). Uma ficou a Jandira que estava sequestrada, a mãe da Creusa.*

*O tio Antônio Jorge que já morava em Vanuire foi buscá-los na aldeia. Lá tinha uma estação de trem e pegaram o trem até*





*Valadares pra fazer baldeação, um homem acompanhou o tio Antônio até onde deveria comprar a passagem, voltou só e disse para a mãe que o tio Antônio estava pedindo o dinheiro. A mãe caiu na cilada e deu todo o dinheiro que tinha para esse homem que os roubou e sumiu.*

*Sem dinheiro não puderam continuar a viagem de trem... Foram andando por estradas, pelo mato e pegando carona para Vanuíre... levaram mais de dois meses para chegar. Passaram fome. A mãe quando contava essa estória só chorava... Muito triste e doido...*

*Mas, Vanuíre foi e é bom... tem trabalho ... quando pequeno batiam amendoim. Foram para as fazendas ganhavam por leiras... lavoura de café, por saca, algodão na colheita. Mas passaram muitas dificuldades devido o tratamento do chefe de posto. Também tinha a cadeia e levavam comida para quem estava preso. Até que eles quebraram o local da cadeia e o chefe de posto ficou sem saber quem tinha participado. Tinha policia formada pelos próprios indígenas. Bebida era proibida.*

*Parentes e mãe sofreram ameaças.*

*A mãe, quando foi para Vanuire, casou-se com um Kaingaing.*

*Quando chegaram, toda a plantação era retirada pela Funai. A terra era produtiva, mas eles não ficavam com nada, tudo era da Funai que pagava por dia de trabalho 2,50 ou 5,00, trabalhavam feito escravos. Tiravam cerca de 5 mil sacos de milho, 500 sacas de café, 2000 sacos de amendoim, mas eram obrigados a entregar tudo para a Funai. Até que, em reunião, os caciques revoltados com a situação pediram mudanças para a Funai. Esta, então, deixou de dar sementes para eles.*

*A Funai não dá assistência para eles.*

*Ele já foi cacique.*

*No início, todas as casas eram de lona, ele, com seu cacicado e presidência da associação, fez mutirão e conquistou casas de alvenaria.*

*São seis etnias que vivem em Vanuire: Kaingaing, Krenak, Terena, Guarani, Funiô e Atikun.*

*Quando começaram a retomada da cultura os velhos choraram.*

*João, o marido da Helena, padrasto da Lidiane, ensinou sobre as ervas. Lembrou que eles possuem uma cabana para os espíritos, lá fazem reza e é um lugar especial.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*João e Mário são pajés. Lucila, Paça e Jacó foram orientados pelo grande Pajé – Pópon. Embora, hoje, são crentes da Congregação do Brasil que ajudou a muitos abandonarem a bebida.*

*Sua mulher – Rosenilda Dokenkri Campos Damaceno - (47 anos) é Kaingaing, nasceu em Vanuire. Seus filhos têm descendência patrilinear Krenak: Lucas, Raquel, Tamires, Mateus, Vagner, Rodrigo, Natália, Regiane, Adriana (mora em Tupã) Elaine (mora em Garça), Elia.*

***Antônio Cecílio Damaceno** – A história do povo Krenak foi de muito sofrimento do povo. Lembrou que quando se deslocaram foram expulsos, ele era pequeno, os pais não queriam sair de Resplendor. Mas teve uma pressão para saírem. Próximo passava o trem do outro lado. Arrumaram um vagão para deslocar todo mundo. O capitão Pinheiro fez pressão para que saíssem e foram levados para Maxacalis. Dali para frente foram de caminhão “pau de arara” que já os estava esperando.*

*Todos embarcaram ... era muita gente... tiveram que andar a pé e a cavalo para chegar na aldeia. Tinha muita criança, velhos e deficiente (avozinha Jota era a mãe). De Maxacali até a aldeia era muito distante. Colocaram tudo em uma cangalha, balaio e em animal de carga. Ficaram por quatro anos ... quando mexeram de novo com eles... O Capitão Pinheiro não queria que voltassem e alguns foram para Bananal... muitos tiveram febre amarela e morreram... quando foram, primeiro pararam em Brasília de avião... ao voltar para pegar outro grupo deu defeito.*

*Seu pai, Euclides Cecílio da Silva vendia artesanato mais o Paco, Manoel Souza, Jacó ficaram esperando o avião.*

*Os que foram para Bananal não gostaram e queriam voltar para Krenak ou Maxakali, mas os que conseguiram voltar para Krenak encontraram a terra toda invadida... resolveram ficar nas ilhas do Rio Doce, lá o seu pai morreu. Os de Brasília moraram na Vila Gavião e ficaram cerca de quatro meses e voltaram para Krenak. Chegando lá não conseguiam entrar e ficaram também na ilha e para sobreviver vendiam os peixes. Seu pai que tinha 34 anos acidentou-se com o trem, foi atropelado. Ele tinha descido com o seu irmão José para Resplendor, a intenção era vender o peixe pescado, mas não ouvia bem devido a uma bomba, assim não saiu da linha quando o trem chegou, pois não ouviu o trem, o irmão José tentou avisá-lo, mas não deu tempo e o pai foi atropelado.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

*Lembrou que chegou em Vanuire no ano de 64, ele tinha cerca de 12 anos, chegou com a mãe Juvelina Jorge Damasceno eram em seis: José, Gérson, Laércio, Maria Helena, Cleuza conhecida como “Santa” e Mário..*

*Mencionou que sua infância foi muito sofrida, todo o povo sofreu muito.*

*Lembrou que o Sr. Itamar, o administrador era perverso. Eles, crianças, para sobreviverem tinham que trabalhar, ele era o mais velho da família, mas o que recebia não dava para nada e trocava por mercadoria.*

*Trabalhou também na fazenda que pagava salário pra catar amendoim e dava para comprar roupa e calçado.*

*Ele casou cedo com 16, 17 anos com Maria Aparecida Kawai que tinha 13 anos, Kaingaing e Guarani, ela já faleceu. Ele foi em Krenak em 1975, mas nunca mais voltou.*

(Declarações extraídas do Parecer Técnico nº 998/2023, que segue em anexo)

É inegável que a Comunidade Krenak moradora da Aldeia Vanuíre, cujos direitos são defendidos nesta Ação Civil Pública, sofreu, de fato, o que se compreende por dano moral, decorrente da violação de direitos individuais homogêneos, pois há perfeita identificação dos titulares do direito apontado como lesado, sendo que a ligação que existe com os demais sujeitos decorre apenas da circunstância de serem titulares de direitos de uma origem comum, embora sejam direitos individuais. **E também é necessário lembrar que, por óbvio, os danos morais individuais não se confundem com os de natureza coletiva, bem como com os danos espirituais e ao projeto de vida, forma que as respectivas compensações e indenizações são independentes e não excludentes.**

Assim, resta demonstrado o dano causado a todas as pessoas integrantes da comunidade Krenak da Aldeia Vanuíre, pelo Estado de Minas Gerais, pela União e pela FUNAI, **devendo ser acolhido o pleito de dano moral, a cada lesado, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**





## 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

**4.1.** O recebimento e a autuação da presente ação civil pública acompanhada dos documentos em anexo, extraídos do Inquérito Civil nº 1.34.007.000335/2017-81;

**4.2.** Seja conferida **prioridade de tramitação** ao presente feito, tendo em vista que há pessoas idosas entre as vítimas legitimadas à reparação (art. 71 da Lei nº 10.741/2003), destacando-se a **necessidade de que a tutela jurisdicional seja efetivada antes que faleçam os anciãos da etnia Krenak residentes na Aldeia Vanuíre**;

**4.3.** Seja a comunidade Krenak da Aldeia Vanuíre **incluída no polo ativo** desta ação na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 124 do Código de Processo Civil), na pessoa da Cacique Lidiane Damaceno Cotui Ignesta, tendo em vista que manifestou interesse em intervir (vide Certidão nº 470/2024, com cópia em anexo), e que quaisquer atos que gerem repercussões aos interesses territoriais e patrimoniais de povos e comunidades tradicionais devem se submeter aos protocolos de consulta aplicáveis (art. 232 da Constituição Federal, art. 37 da Lei nº 6.001/73, bem como artigos 6º e 8º da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais - Decreto nº 10.088/2019). Na ocasião, pugna pela **nomeação da Defensoria Pública da União** para exercer a devida representação (art. 4º, V e XVIII, da Lei Complementar nº 80/95<sup>29</sup>), bem como seja a comunidade indígena cientificada pessoalmente acerca de sua condição processual, mediante entrega de cópia impressa dos autos;

<sup>29</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

XVIII – atuar na preservação e **reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência**, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;





4.4. A citação dos réus para contestarem esta ação, nos prazos e na forma da lei, sob pena de revelia;

4.5. A utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a elaboração de estudo técnico pericial, com especialistas das áreas antropológica e agrônômica nomeados pelo Nobre Juízo, acerca da delimitação da compensação territorial e renovação da estrutura agrícola da comunidade envolvida, pedidos arrolados no tópico 4.6.4. e que exigem valoração de elementos que extrapolam a seara jurídica;

4.6. No mérito, seja a presente ação julgada **integralmente procedente**, ao efeito de:

4.6.1. Condenar solidariamente a **União**, o **Estado de São Paulo** e o **Município de Arco-Íris/SP** em **obrigação de fazer**, consistente na disponibilização, à população da etnia Krenak residente na Aldeia Vanuíre/SP, de forma gratuita e permanente, do ensino do idioma borun (Krenak), mediante intermediação da FUNAI e com participação ativa da comunidade na formulação das diretrizes educacionais, especialmente por meio de capacitação dos professores dentre integrantes da comunidade indígena Vanuíre e, também, da elaboração de material didático específico por estes;

4.6.2. Condenar a **União**, a **FUNAI** e o **Estado de Minas Gerais** em **obrigação de fazer**, consistente na entrega, ao povo Krenak residente na Aldeia Vanuíre, de todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak, à Fazenda Guarani e à transferência compulsória desse povo, no prazo máximo de 120 dias, sob pena de aplicação de multa pessoal e diária sobre a autoridade responsável em montante a ser fixado pelo Nobre Juízo;





**4.6.3. Condenar solidariamente a União, a FUNAI e o Estado de Minas Gerais a:**

a) Ressarcir os **danos morais individuais homogêneos** (art. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI e VII, do CDC), causados aos indígenas da etnia Krenak da Aldeia Vanuíre, em razão da perseguição, deslocamento forçado e exílio, com consequente aniquilação cultural, e de todos os transtornos e sofrimentos decorrentes, em valor individual não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contemplando cada um dos 21 (vinte e um) indígenas listados na relação anexa e também a cacique Lidiane Damaceno (que descende dos Krenak exilados), com quantia a ser devidamente corrigida/atualizada na fase de execução, os quais ficarão legitimados para ulterior habilitação de crédito em execução, lembrando que o dano moral reflexo independe do falecimento (ou não) da vítima direta;

b) Ressarcir os **danos morais coletivos**, com base no art. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI e VII, do CDC, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser devidamente corrigido/atualizado na fase de execução, e devendo ser aplicado em programas ambientais, estruturais e sociais destinados à proteção e melhoria da qualidade de vida da Comunidade Krenak em Arco-Íris/SP, não se aplicando a regra, aqui, da reversão do montante ao Fundo de Direitos Difusos tratado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, por se cuidar da tutela de um direito coletivo em sentido estrito (cujo grupo lesado é perfeitamente identificável), na forma do art. 81, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor;





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

**4.6.4.** Como consequência da completa ruptura com a continuidade ancestral que a comunidade mantinha com suas terras de origem, seus antepassados e seus projetos, sejam a **União**, a **FUNAI** e o **Estado de Minas Gerais** solidariamente condenados à **reparação dos danos espirituais e dos danos ao projeto de vida** sofridos pelo Povo Krenak exilado na Aldeia Vanuíre, por meio das seguintes obrigações de fazer (medidas compensatórias):

**a)** Compensação territorial, ampliando-se as terras da aldeia (homologadas pelo Decreto nº 289/91) em área territorial contígua e suficiente para a vida perene e próspera das gerações vindouras, realizando os devidos estudos técnicos e iniciando-se o procedimento de titulação/desapropriação em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado, ouvindo-se a comunidade envolvida (obrigação imputável apenas à União e à FUNAI, por se tratar de competência constitucional exclusiva de demarcação indígena, sem prejuízo de eventual regresso em face do Estado de Minas Gerais);

**b)** Renovação de toda a estrutura agrícola da aldeia, com instalação, “ad exemplum”, de sistema de irrigação sustentável e compatível com agricultura familiar, bem como aquisição de maquinário agrícola de pequeno e médio porte, de acordo com os parâmetros definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (Decreto nº 11.584/2023, que instituiu o Programa Mais Alimentos)<sup>30</sup>, garantindo que a comunidade Krenak tenha melhores condições de subsistência e

<sup>30</sup> Sobre isso, observe-se que já há resultados positivos na implementação de tal política pública, conforme ação desenvolvida pelo Estado do Mato Grosso, bem como projeto da Universidade de Brasília (UnB):

<https://primeirahora.com.br/maquinas-e-equipamentos-ja-beneficiam-mais-de-mil-familias-na-agricultura-familiar-em-varzea-grande/>

<https://brasildefatorj.com.br/2024/12/05/pequenas-maquinas-agricolas-sao-uma-necessidade-para-agricultura-camponesa-diz-pesquisadora-chinesa>





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

desenvolvimento econômico perene no território para onde foi deslocada;

c) Construção de uma nova sede para o Museu Akãm Orãm Krenak, localizado na aldeia, em projeto a ser desenvolvido e executado ouvindo-se a comunidade, e que deve contemplar pelo menos um salão de exposição, uma sala de reserva técnica para o acervo, uma biblioteca, uma cinemateca, uma sala de brinquedos e atividades recreativas, uma sala administrativa e banheiros, garantindo que a comunidade Krenak tenha condições estruturais de manter acervo com suas histórias e transmiti-las às futuras gerações;

d) Instalação de monumento à memória do povo Krenak em espaço público de grande visibilidade em Arco-Íris/SP, a ser definido em conjunto com a aldeia e a gestão municipal, em concreto armado ou outro material de grande resistência, com breve texto (em relevo ou placa) dedicado à memória dos indígenas de tal etnia perseguidos e depois exilados na Aldeia Vanuíre, em línguas portuguesa e borun, devendo a comunidade Krenak de tal aldeia ser consultada em todas as fases de projeto e execução.

Este Órgão Ministerial reitera que os valores apontados a título de ressarcimento/indenização já se mostram balizados pelo crivo da razoabilidade/proporcionalidade, e constituem o mínimo vislumbrado para que haja compensação em patamar aceitável, por se tratar de etnocídio executado pelo Estado, com trauma social impassível de reparação integral, além de se verificar que os réus foram responsáveis pela sujeição do povo Krenak a **quase todos os ilícitos tipificados como crimes contra a humanidade<sup>31</sup> – escravidão, transferência forçada, prisão, tortura, violência sexual, perseguição de um grupo por motivos**

<sup>31</sup> Artigo 7 do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002), que criou o Tribunal Penal Internacional.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região do MPF-SP

**étnicos e outros atos desumanos que provocaram grande sofrimento físico e mental** –, o que confirma a extrema gravidade dos atos perpetrados, e a consequente necessidade de medidas reparatórias que façam frente à profunda repulsa de tais atos pela sociedade e pelo sistema jurídico.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), em observância ao que dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil.

*Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.*

**ANDRÉ LIBONATI**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Representante da 6ª CCR na 4ª Região do MPF em São Paulo

